

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

DOLO NOS CRIMES DE TRÂNSITO:
ANÁLISE DAS PROVAS QUE CONFIGURAM O TIPO SUBJETIVO NOS
HOMICÍDIOS PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

RONALDO DOS SANTOS CARNEIRO REIS

Rio de Janeiro

2018/2

RONALDO DOS SANTOS CARNEIRO REIS

**DOLO NOS CRIMES DE TRÂNSITO:
ANÁLISE DAS PROVAS QUE CONFIGURAM O TIPO SUBJETIVO NOS
HOMICÍDIOS PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Salo de Carvalho.**

Rio de Janeiro

2018/2

CIP - Catalogação na Publicação

R376d Reis, Ronaldo dos Santos Carneiro
Dolo nos crimes de trânsito: Análise das provas que configuram o tipo subjetivo nos homicídios praticados na direção de veículo automotor / Ronaldo dos Santos Carneiro Reis. -- Rio de Janeiro, 2018. 63 f.

Orientador: Salo de Carvalho.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Direito Penal. 2. Dolo eventual. 3. Culpa consciente. 4. Homicídios no trânsito. 5. Análise jurisprudencial. I. de Carvalho, Salo, orient. II. Título.

RONALDO DOS SANTOS CARNEIRO REIS

**DOLO NOS CRIMES DE TRÂNSITO:
ANÁLISE DAS PROVAS QUE CONFIGURAM O TIPO SUBJETIVO NOS
HOMICÍDIOS PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Salo de Carvalho.**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018/2

RESUMO

O objeto de estudo da presente monografia foi a análise de casos envolvendo homicídios praticados na direção de veículo automotor. Por meio do exame qualitativo dos acórdãos proferidos pelas oito Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, buscou-se identificar a construção argumentativa utilizada na definição do tipo subjetivo, a fim de constatar um padrão nas decisões do Tribunal. Foram trazidos, outrossim, casos-controlados onde houve forte repercussão midiática, explorando minuciosamente os julgados, com o fito de verificar a influência de fatores externos na forma ou no mérito dessas decisões. Demonstrou-se ademais o tratamento dispensado pela doutrina aos critérios que definem o dolo eventual e a culpa consciente, utilizando a evolução histórica dos entendimentos, partindo de Nelson Hungria e a escola neokantista à Juarez Tavares e a moderna escola finalista, para ao final, expor a jurisprudência de tribunais superiores. Utilizando-se de metodologia eminentemente crítica, o trabalho foge do padrão acadêmico da revisão bibliográfica e enfrenta o intrincado tema sob outra perspectiva.

Palavras-chaves: Direito Penal. Dolo eventual. Culpa Consciente. Jurisprudência. Homicídio no trânsito.

ABSTRACT

The object of study of this monograph was the analysis of cases involving homicides carried out in the steering of motor vehicle. Through the qualitative examination of judgements delivered by the eight Chambers of Rio de Janeiro State Court, sought to identify the argumentative construction used in the definition of the subjective type, in order to find out a pattern in the Court decisions. Furthermore, were brought cases where there was a strong mass media repercussion, exploring thoroughly the judged ones, in order to verify the influence of external factors on the merits of those decisions. Besides, it was demonstrated the treatment by the juridical doctrine to the criteria that define the eventual dole and the conscious guilt, using the historical evolution of the understanding, from Nelson Hungria and the Neo-Kantianist school to Juarez Tavares and the modern school finalist, exposing at the end of this study the jurisprudence of supreme courts. Using eminently a critical methodology, this work runs away from the standard academic literature review and faces the intricate theme in another perspective.

Keywords: Criminal Law. Eventual dole. Conscious guilt. Precedents. Vehicular Homicide.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NO TJ/RJ - METODOLOGIA DE PESQUISA	11
2.1	Critérios de corte e levantamento quantitativo	11
2.2	Análise caso-a-caso e o levantamento qualitativo	15
3	ESTUDO DE CASOS: “THOR BATISTA” E “RAFAEL MASCARENHAS	26
3.1	Apresentação dos casos-controle e a influência midiática	26
3.1.1.	O caso “Thor Batista” e o atropelamento na BR-040.....	27
3.1.2.	O atropelamento de “Rafael Mascarenhas no Túnel Acústico da Gávea.....	35
4	A DOCTRINA E OS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS PARA ANÁLISE DO DOLO E DA CULPA	45
4.1	Concepções clássicas do neokantismo no direito penal	45
4.2	A Escola Finalista do delito e a jurisprudência	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa que orbita a controvérsia acerca do dolo eventual e da culpa consciente, dando contornos processuais penais e empíricos ao tema.

O referido tema foi escolhido em razão da antiga polêmica existente na doutrina e jurisprudência acerca da diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente. Contudo, sendo matéria já amplamente debatida e revisada por diversos autores de Direito Penal, não caberia mais uma mera revisão bibliográfica acerca da questão. Deste modo, optou-se por enfrentar o tema através de perspectiva processual penal, com vistas à análise jurisprudencial, de modo a demonstrar e analisar os critérios utilizados nos julgados para superar essa questão e definir o tipo subjetivo adequado.

Sendo matéria de difícil delimitação prática, eis que, em tese, a definição acerca do dolo eventual e da culpa consciente é eminentemente subjetiva, os critérios utilizados no caso concreto são de fundamental importância, eis que o princípio da lesividade obriga todos os operadores do direito penal ao dever máximo de cautela, sob pena de violação ao direito fundamental à liberdade dos indivíduos. O autor alemão Hans Welzel enuncia a questão,

Delimitar el dolo eventual de la culpa consciente es uno de los problemas más difíciles y discutidos del Derecho Penal. La razón de esta dificultad está en que el querer es fenómeno anímico originário-último, que no puede ser reducido a otros procesos anímicos – ni emocionales, ni intelectuales – y que por ello solo puede ser circunscrito pero no propriamente definido.¹

Diante da importância do tema, é indispensável analisar como a jurisprudência vem se posicionando sobre a questão, analisando a correlação entre provas e tipo imputado, haja vista o impacto social ocasionado por possíveis falhas argumentativas nas sentenças de mérito. No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux posicionou-se sobre a matéria,

“14. A diferença entre dolo eventual e culpa consciente encontra-se no elemento volitivo que, ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, exige a observação de

¹ WELZEL, H. Derecho Penal Aleman. Tradução espanhola de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976. p. 100.

todas as circunstâncias objetivas do caso concreto, sendo certo que, em ambas as situações, ocorre a representação do resultado pelo agente.²

A escolha do âmbito da Lei 9.503/97 ocorreu pela proximidade e recorrência dos tipos ali imputados à sociedade em geral, tendo em mente que o Brasil possui, em média, um carro para cada quatro habitantes³. Ou seja, uma parcela considerável da população encontra-se na condição de motorista e, portanto, sujeita-se aos crimes do Código de Trânsito Brasileiro.

Outrossim, de acordo com dados apontados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, os acidentes de trânsito são os responsáveis por 1,25 milhão de mortes no mundo por ano, razão pela qual, em 2011, a ONU estabeleceu “Década de Ação pela Segurança no Trânsito”, visando a redução do número de mortes no âmbito do trânsito.⁴

Além disso, frequentemente observam-se casos de intenso clamor público sobre os crimes de homicídio praticados na direção de veículo automotor. Dois casos, em períodos recentes, estamparam as manchetes das mídias brasileiras: o caso Rafael Mascarenhas, onde houve atropelamento do filho da atriz Cissa Guimarães⁵; e o caso Thor Batista, filho do empresário Eike Batista, que atropelou um ciclista na rodovia BR-040, no Rio de Janeiro⁶.

Em ambos os casos, a mídia noticiou que as decisões proferidas nos casos trouxeram impunidade aos réus, eis que os mesmos não teriam sido punidos adequadamente. Dessa forma, frise-se a importância da decisão judicial que estabelece o tipo subjetivo do caso.

Outrossim, sendo os crimes tipificados pela Lei 9.503/97 os que suscitam mais frequentemente a controvérsia apontada, notadamente o homicídio na direção de veículo

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 101698, Relator: Min. LUIZ FUX, Brasília, DF, 18 de outubro de 2010. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20997452/habeas-corpus-hc-101698-rj-stf/inteiro-teor-110218632?ref=juris-tabs> > Acesso em: 17 de novembro de 2018.

³ Cruzamento feito pelo G1 com base nos números de registros do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e nas estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). G1. G1, 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/com-aumento-da-frota-pais-tem-1-automovel-para-cada-4-habitantes.html> >. Acesso em: 17 de novembro de 2018

⁴ ONU. ONU, 2018. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/acidentes-de-transito-matam-125-milhao-de-pessoas-no-mundo-por-ano/> >. Acesso em: 02 de Setembro 2018.

⁵ G1. G1, 2010. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/07/filho-da-atriz-cissa-guimaraes-morre-atropeado-no-rio-diz-secretaria.html> >. Acesso em 10 de Novembro de 2017

⁶ G1. G1, 2012. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/03/filho-de-eike-batista-se-envolve-em-acidente-com-morte-no-rj-diz-policia.html> >. Acesso em: 04 de Novembro 2017.

automotor, objeto desta Monografia, a análise busca na amplitude desses julgados o material necessário à análise do tema.

No primeiro capítulo, será exposto exame qualitativo de julgados dos órgãos de 2ª instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de analisar a construção argumentativa dos acórdãos, confrontando as provas produzidas no âmbito do processo e o tipo subjetivo definido pelos julgadores. Dessa forma, busca-se identificar eminentemente a (in)existência de argumentação sólida por trás do tipo subjetivo, de dolo eventual ou culpa consciente, apontado na decisão de mérito.

Imagine-se um caso de homicídio praticado na direção de veículo automotor. Após toda a fase processual e produção de provas, o magistrado profere sentença imputando dolo eventual ao caso. O presente trabalho pretende analisar a fundamentação dessa decisão, com o fito de verificar eventuais falhas da construção argumentativa concernente ao tipo imputado.

Tratando-se de monografia de cunho exploratório, envolvendo levantamento bibliográfico e análise de processos sobre o assunto, utilizou-se o método Hipotético-Dedutivo, definido por Karl Popper, a partir das críticas ao modelo dedutivo de análise, como substrato para as considerações a serem expostas ao final do estudo.

Tendo em vista que, em grande parte das pesquisas acadêmicas com viés de análise jurisprudencial, ou mesmo de trabalho de campo, todo o *background*⁷ acaba sendo suprimido, em prol do objeto propriamente da pesquisa, serão expostas todas as etapas do levantamento dos julgados, bem como das análises feitas, de modo a sustentar a conclusão ao fim.

No segundo capítulo, são trazidos dois casos-controle em que houve forte repercussão midiática, anteriormente referidos – casos “Thor Batista” e “Rafael Mascarenhas”, com vistas à verificação acerca da influência de fatores externos na forma e no mérito dessas decisões, em apresentando diferenças comparativamente aos casos gerais expostos no capítulo anterior.

No último capítulo, serão expostos autores da doutrina clássica de Direito Penal, notadamente Nelson Hungria, em conjunto com alguns dos principais doutrinadores do Direito

⁷ Definido como o conjunto das condições, circunstâncias ou antecedentes de uma situação, acontecimento ou fenômeno.

Penal Moderno, os autores Eugenio Raul Zaffaroni, Nilo Batista, Juarez Tavares, Paulo Busato e diversos outros estrangeiros, de modo a traçar um breve panorama histórico e evolutivo do pensamento acerca do dolo eventual e da culpa consciente e a fornecer os subsídios doutrinários necessários para a presente pesquisa. Sobre a importância do tema, Busato afirma,

O tema do dolo é um dos mais discutidos no moderno Direito Penal. Há questões centrais a respeito da imputação que passam necessariamente por um conceito jurídico de dolo. Para que se reconheça que alguém atuou dolosamente, é preciso que tenha atuado com consciência e vontade ou bastará a consciência? Em que consiste o aspecto consciência, a respeito do dolo? Será a antevisão do resultado provável ou apenas a ciência a respeito das variáveis implicadas? Como é possível imputar um fato dolosamente se o que se passou na mente do autor é inacessível ao julgador? O dolo é um dado ontológico ou um juízo normativo? Todas as modalidades de dolo – direto de 1o e 2o graus e eventual – contemplam os mesmos elementos? Se é necessária uma diferenciação, como ela se dá? Quais os limites entre dolo e culpa? Dolo e culpa são coisas diferentes ou são graus diferentes da mesma desvalorização? ⁸

Ademais, entendimentos jurisprudenciais de tribunais superiores, ainda que fora do escopo temporal definido na metodologia de pesquisa, serão igualmente analisados e confrontados à doutrina, com a finalidade de verificar quais os critérios que prevalecem no julgamento de casos concretos nas mais altas instâncias do judiciário.

⁸ BUSATO, P. Dolo e Direito Penal - Modernas Tendências. 2ª. ed. [S.l.]: Atlas, 2014.

CAPÍTULO 1 – DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NO TJ/RJ -
METODOLOGIA DE PESQUISA

1.1 Critérios de corte e levantamento quantitativo

Por tratar-se de pesquisa aplicada à análise jurisprudencial das decisões que versam sobre a controvérsia do dolo eventual e da culpa consciente nos homicídios de trânsito, foi realizado inicialmente levantamento quantitativo, a fim de estabelecer número razoável que possibilitasse a análise qualitativa posterior.

As limitações preliminarmente estabelecidas para a pesquisa quantitativa foram de natureza material, temporal e territorial. No tocante ao conteúdo, restringiu-se aos crimes do art. 302 (Homicídio culposo na direção de veículo automotor), tido como o tipo mais lesivo previsto pela Lei 9.503/97, e do art. 121, Código Penal (Homicídio Simples). Desta forma, abarcam-se as hipóteses tanto de dolo eventual, via CP, quanto de culpa consciente no CTB.

O âmbito de análise foram os acórdãos proferidos pelas oito Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) entre o período compreendido entre janeiro de 2014 e julho de 2017.

Como os julgados foram integralmente acessados e reunidos pela ferramenta de busca do próprio Tribunal, através de seu *site*, foram estabelecidos quatorze critérios de corte, mediante o uso de palavras ou expressões-chave, a seguir expostos, junto dos números obtidos.

Ressalte-se que utilização de um número relativamente elevado de critérios de busca deu-se como forma de tentar filtrar os julgados que efetivamente tratassem da controvérsia objeto deste trabalho, excluindo os que, eventualmente, apenas citassem uma expressão ou palavra-chave.

Além disso, a utilização de aspas e conectivos, como “e” e “não”, faz parte dos mecanismos de busca do tribunal, razão pela qual a exposição dos critérios é feita exatamente nos termos de sua realização.

<u>Palavra / Expressão-chave</u>	<u>Quantidade de julgados retornados na busca</u>
Homicídio culposo na direção de veículo automotor	295 processos
“Homicídio culposo na direção de veículo automotor”	216 processos
Homicídio culposo no trânsito	231 processos
“Homicídio culposo no trânsito”	37 processos
“Homicídio” e “Desclassificação” e “Lei 9.503/97”	4 processos
“Homicídio” e “Desclassificação” e “CTB”	7 processos
“Art. 302” e “Desclassificação” e “CTB”	4 processos
Art. 302 e Art. 121 não ECA não “§5º” ⁹	5 processos
“Art. 302” e Art. 121 não “ECA” não “§5º”	3 processos
“Homicídio” e “Dolo” e “CTB”	4 processos
“Dolo eventual” e “CTB”	4 processos
“Culpa consciente” e “CTB”	1 processo
“Homicídio culposo na direção de veículo automotor” e “Dolo eventual”	1 processo

A escolha dos critérios acima deu-se de forma gradativa; buscando, de início, uma expressão abrangente, como “Homicídio culposo na direção de veículo automotor”, e através da observação das palavras utilizadas nas ementas, refinando a busca.

Dessa forma, o primeiro e segundo termos, diferenciados apenas pela utilização de aspas, de modo a excluir processos em que as palavras haviam sido utilizadas em outra ordem ou separadas, foram os selecionados como ponto de partida, tomando por base contato prévio com diversas decisões que discutiam o tipo subjetivo nos crimes de trânsito. Em todas elas, sendo o

⁹ A eliminação do “§5º” deu-se após observar que a busca retornava diversos julgados com embasamento legal no art. 121, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e portanto, tratando de tema diverso do pretendido.

tipo imputado o dolo eventual ou a culpa consciente, a nomenclatura do crime tipificado no art. 302, CTB, estava presente.

O terceiro e quarto escolhidos foram consequência dos primeiros: alguns magistrados utilizavam outro nome para o tipo do “Homicídio culposo na direção de veículo automotor”. Assim, diferenciados pelas aspas, com o mesmo objetivo da utilização descrita anteriormente, utilizou-se uma nomenclatura secundária, utilizada por alguns julgadores em seus acórdãos.

Os demais critérios tiveram como objetivo puramente encontrar um “filtro perfeito”, que traduzisse na medida exata as decisões que tratassem da controvérsia definida por este trabalho. Buscando a utilização de palavras comumente presentes no corpo dos julgados, como “Desclassificação” – referindo-se à desclassificação requerida pelas defesas do tipo subjetivo do dolo eventual para a culpa consciente, o intuito era de obter a máxima amplitude possível.

Da observação dos critérios como um todo, seria possível escolher alguns deles, com foco nos que demonstrassem (i) um número razoável e tangível para análise aprofundada durante a fase qualitativa e (ii) que restringissem a busca, representando um filtro que traduzisse apenas os casos cujo objeto da pesquisa estivesse presente.

No entanto, é provável que, diante dessa opção, alguns processos que enfrentassem a controvérsia ficassem de fora da análise, ou pela escolha não apropriada dos critérios, ou mesmo pela possível ineficiência dos mecanismos de busca do próprio Tribunal. Dessa forma, a escolha foi feita considerando analisar processo a processo do critério mais abrangente dos quatorze acima referidos.

Como não seria viável, e provavelmente até exaustivo a um trabalho de conclusão de curso, a análise de duzentos e noventa e cinco processos, optou-se por reduzir o critério temporal de análise para seis meses, de modo a possibilitar a qualidade na análise da jurisprudência levantada.

Diante dos mesmos critérios acima expostos, a redução temporal na pesquisa, considerando o período compreendido entre janeiro de 2017 e julho de 2017, retornou os seguintes números:

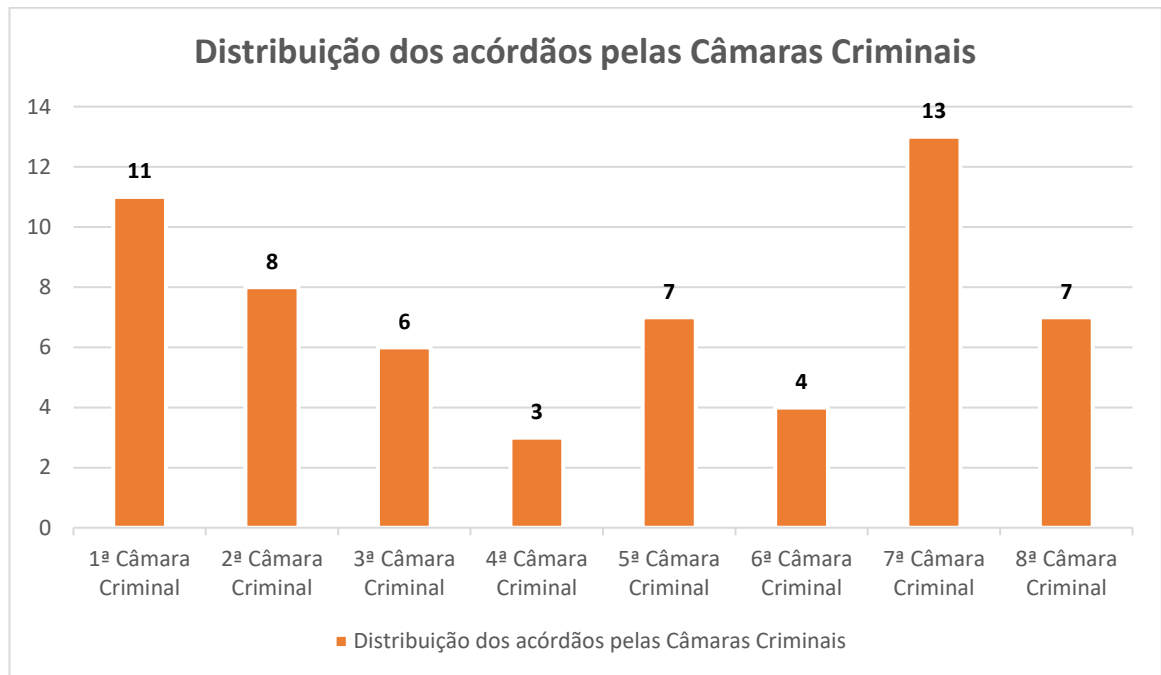
<u>Palavra / Expressão-chave</u>	<u>Quantidade de julgados retornados na busca</u>
Homicídio culposo na direção de veículo automotor	38 processos
“Homicídio culposo na direção de veículo automotor”	29 processos
Homicídio culposo no trânsito	32 processos
“Homicídio culposo no trânsito”	5 processos
“Homicídio” e “Desclassificação” e “Lei 9.503/97”	Sem resultado encontrado
“Homicídio” e “Desclassificação” e “CTB”	Sem resultado encontrado
“Art. 302” e “Desclassificação” e “CTB”	Sem resultado encontrado
Art. 302 e Art. 121 não ECA não “§5º”	Sem resultado encontrado
“Art. 302” e Art. 121 não “ECA” não “§5º”	Sem resultado encontrado
“Homicídio” e “Dolo” e “CTB”	1 processo
“Dolo eventual” e “CTB”	1 processo
“Culpa consciente” e “CTB”	Sem resultado encontrado
“Homicídio culposo na direção de veículo automotor” e “Dolo eventual”	Sem resultado encontrado

Como a ideia inicial era a abrangência de aproximadamente vinte acórdãos no levantamento quantitativo, tendo por base o critério mais abrangente possível, o número de trinta e oito julgados sofrerá um filtro secundário na fase qualitativa da análise. Dessa forma, foi iniciada a formação do banco de dados com o número acima.

Considerando ainda que a busca pelos demais critérios apresentou números inexpressivos, seus julgados também serão utilizados, visando mitigar o risco de que um acórdão relevante não seja incluído nas análises.

1.2 Análise caso-a-caso e o levantamento qualitativo

Durante o tratamento dos dados obtidos na análise quantitativa, observou-se que os cinquenta e nove acórdãos estão distribuídos pelas oito Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ, conforme gráfico abaixo:



Dessa forma, diante da necessidade de um filtro secundário, a fim de reduzir o número de julgados a serem descritos neste capítulo, inicialmente serão desconsiderados os que, diante de falha nos mecanismos de busca do tribunal, foram indevidamente incluídos nos resultados: acórdãos com tema dissonante do pretendido e os que tiveram primeira decisão colegiada fora do delimitado no critério temporal – janeiro a julho de 2017.

Outrossim, notou-se que os acórdãos em que havia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes imputados não adentravam com profundidade na análise do mérito, razão pela qual também foram excluídos da descrição adiante. Onze decisões foram afastadas, portanto, nessas condições expostas, restando quarenta e nove ao todo.

Com isso, os critérios partirão (i) da seleção de julgados com alta relevância, que abordem a controvérsia objeto do presente trabalho, considerando o número global das decisões. Uma vez separados, os acórdãos restantes (ii) serão filtrados dentro da mesma Câmara Criminal,

buscando a separação de um por cada desembargador-relator. Por fim, caso um julgador acumule mais de uma decisão, (iii) a seleção será discricionária, considerando os mais recentes em detrimento dos mais antigos.

A metodologia descritiva dos julgados será realizada sempre partindo da primeira decisão de mérito colegiada, relatando brevemente o ocorrido, através da própria percepção dos fatos narrados, e indicando as circunstâncias valoradas e as provas utilizadas na fixação do tipo subjetivo imputado.

1ª Câmara Criminal

1. Processo nº 0145685-45.2014.8.19.0001

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

FATO: Motorista de caminhão que transportava entulhos trafegava por via expressa com a caçamba levantada. Atingiu uma passarela de pedestres, que desabou, ocasionando 5 óbitos entre pedestres e motoristas.

CIRCUNSTÂNCIAS: Trafegava em horário proibido para caminhões; falava ao telefone instantes antes do acidente; velocidade superior a permitida para o porte do veículo.

PROVAS: Perícia no local do acidente, perícia no veículo conduzido pelo autor e provas testemunhais.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA e NEGLIGÊNCIA

2. Processo nº 0000196-80.2010.8.19.0012

Relator: Des. Luiz Zveiter

FATO: Motociclista atropelou pedestre na beira de uma via sem acostamento.

CIRCUNSTÂNCIAS: Habilitação vencida; Fuga do local sem prestar socorro, sem risco à integridade do autor; alta velocidade.

PROVAS: Prova testemunhal.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

3. Processo nº 0416047-54.2015.8.19.0001

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

FATO: Motorista de carro foi realizar ultrapassagem em via dentro da cidade, perdeu controle do veículo e colidiu com veículo estacionado, resultando na morte de um pedestre.

CIRCUNSTÂNCIAS: Embriaguez ao volante; ultrapassagem pela direita, em desacordo com as regras do CTB; fuga do local sem prestar socorro, sem risco à integridade do autor; alta velocidade.

PROVAS: Exame de alcoolemia e prova testemunhal.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA e NEGLIGÊNCIA

4. Processo nº 0003905-27.2013.8.19.0010

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

FATO: Motorista de carro perdeu o controle em uma curva em estrada de mão-dupla e atingiu veículo que trafegava em sentido contrário, ocasionando a morte de 5 pessoas.

CIRCUNSTÂNCIAS: Embriaguez ao volante; revelia do réu; alta velocidade.

PROVAS: Provas testemunhais e boletim de registro de acidente de trânsito (BRAT).

TIPO SUBJETIVO: CULPA – SEM MODALIDADE APONTADA

2ª Câmara Criminal

1. Processo nº 0009463-75.2007.8.19.0014

Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta

FATO: Motorista de caminhão fez manobra sem sinalizar com a seta, colidiu em uma bicicleta e arrastou o ciclista por 60 metros, que veio a óbito.

CIRCUNSTÂNCIAS: Fuga do local do acidente, sem risco à integridade pessoal; sinalização por meio de apito do agente de trânsito; preso em flagrante, instantes após o ocorrido.

PROVAS: Prova testemunhal.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA

2. Processo nº 0003003-56.2014.8.19.0037

Relator: Des. Antônio José Ferreira Carvalho

FATO: Motorista de caminhão de empresa frigorífica bateu em uma pedra, perdeu a direção do veículo e matou um pedestre e causou lesões em outro.

CIRCUNSTÂNCIAS: Condução no acostamento; alta velocidade.

PROVAS: Prova testemunhal.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

3. Processo nº 0043115-10.2012.8.19.0014

Relator: Des. Jose Muinos Pineiro Filho

FATO: Motorista de caminhão conduzia em trecho de estrada a noite e atropelou ciclista, causando sua morte.

CIRCUNSTÂNCIAS: Faróis apagados; via sem acostamento e em más condições de conservação (buracos).

PROVAS: Prova testemunhal; perícia no local não realizada pois o cenário havia sido desfeito pela polícia, sob o argumento de evitar acidentes.

TIPO SUBJETIVO: ABSOLVIDO – Fundamento: Carência de provas – Postulado “In dubio pro reu”

4. Processo nº 0016596-91.2013.8.19.0004

Relator: Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

FATO: Ônibus de transporte coletivo de passageiros realizou ultrapassagem na contramão em via de mão dupla e colidiu com motociclista.

CIRCUNSTÂNCIAS: Condutor da motocicleta tinha 13 anos; local de ultrapassagem proibida.

PROVAS: Prova testemunhal; perícia no local do acidente e no veículo.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

3ª Câmara Criminal

1. Processo nº 0004957-77.2015.8.19.0078

Relator: Des. Suimei Meira Cavalieri

FATO: Motorista de veículo atropelou 6 pessoas atravessando a rua durante a madrugada de um final de semana. Uma vítima fatal.

CIRCUNSTÂNCIAS: Motorista embriagado; alta velocidade e “zigue-zague”; fuga do local sem prestar socorro, podendo fazê-lo sem risco à sua integridade; tentativa de fraude processual: trocou de lugar com adolescente, tentando eximir-se da responsabilidade penal.

PROVAS: Prova testemunhal; perícia no local do acidente.

TIPO SUBJETIVO: DOLO – EVENTUAL

2. Processo nº 0275399-29.2012.8.19.0001

Relator: Des. Paulo Sergio Rangel Do Nascimento

FATO: Motorista atropelou um pedestre em cima da faixa destinada à travessia em via de mão dupla conduzindo no sentido proibido (contramão).

CIRCUNSTÂNCIAS: Faixa de pedestres; diversas placas de reduza a velocidade; tráfego intenso de veículos e pedestres no momento.

PROVAS: Testemunhal e perícia no local do acidente.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

3. Processo nº 0000647-98.2014.8.19.0066

Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo

FATO: Motorista de caminhão dava carona a duas mulheres. Parou para uma descida do veículo. Ao retomar a partida, porta abriu-se e a mulher caiu, sendo atropelada pelo próprio veículo.

CIRCUNSTÂNCIAS: Passageira sem cinto; embriaguez ao volante; porta aberta.

PROVAS: Prova testemunhal.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

4. Processo nº 0077402-75.2012.8.19.0021

Relator: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

FATO: Motorista de caminhão avançou cruzamento e bateu em um ônibus, que perdeu o controle e atingiu uma casa, vitimando um pedestre.

CIRCUNSTÂNCIAS: Alta velocidade; Falta de cautela no cruzamento.

PROVAS: Prova testemunhal e perícia no local do acidente, bem como nos veículos.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

4ª Câmara Criminal

1. Processo nº 0006223-23.2014.8.19.0050

Relator: Des. Antônio Eduardo Ferreira Duarte

FATO: Veículo trafegava na estrada sem manter a distância de segurança do carro da frente, que precisou reduzir a velocidade após uma curva em desnível e foi abalroado. Veículo que sofreu a colisão perdeu o controle e bateu em cerca de arame farpado, ocasionando o óbito de um indivíduo.

CIRCUNSTÂNCIAS: Distância inapropriada do veículo da frente; velocidade inadequada ao trecho.

PROVAS: Perícia realizada no local; provas testemunhais.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA

2. Processo nº 0003101-88.2013.8.19.0065

Relator: Des. Jose Roberto Lagranha Tavora

FATO: Motorista de carro trafegava em ladeira transversal à via principal e bateu em caminhão ao ingressar na rodovia. Este perdeu o controle e invadiu o sentido contrário, colidindo com veículo pequeno.

CIRCUNSTÂNCIAS: Embriaguez ao volante; veículo com sistema de freios que só funciona quando ligado e o mesmo estava desligado.

PROVA: Prova testemunhal.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA

3. Processo nº 0031834-58.2015.8.19.0206

Relator: Des. Marcia Perrini Bodart

FATO: Motorista de carro tentou ultrapassar um coletivo e perdeu o controle quando se deparou com quebra-molas, ocasionando a morte de 2 indivíduos.

CIRCUNSTÂNCIAS: Alta velocidade.

PROVAS: Testemunhal; perícia no local do acidente.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

5ª Câmara Criminal

1. Processo nº 0001264-61.2014.8.19.0065

Relator: Des. Paulo Baldez

FATO: Motorista de carro tentou ultrapassagem em trecho de estrada com faixa tracejada¹⁰, mas sem observar fluxo contrário de trânsito. Colidiu com veículo, vitimando 2 adultos e 1 criança.

¹⁰ Segundo art. 203, V, CTB, a conduta de ultrapassar “onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela” é infração administrativa. Portanto, a ultrapassagem em trechos com linha tracejada (não-contínua) é permitida, desde que observada a cautela necessária.

CIRCUNSTÂNCIAS: Falta de dever de cautela.

PROVAS: Pericial do local do acidente e dinâmica do fato e testemunhal.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

2. Processo nº 0053207-31.2009.8.19.0021

Relator: Des. Marcelo Castro Anatocles Da Silva Ferreira

FATO: Motorista de veículo automotor conduzia em estrada a noite e atropelou pedestre atravessando a via.

CIRCUNSTÂNCIAS: Embriaguez ao volante; Fuga do local sem prestar socorro, podendo fazê-lo sem risco pessoal; Alta velocidade.

PROVAS: Perícia no local do acidente e prova testemunhal.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

3. Processo nº 0001252-78.2010.8.19.0003

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

FATO: Motorista de carro atropelou 2 pedestres no acostamento em trecho de rodovia, ocasionando a morte de um deles.

CIRCUNSTÂNCIAS: Não habilitado; Fuga do local sem prestar socorro, podendo fazê-lo sem risco pessoal; Embriaguez ao volante; alta velocidade.

PROVAS: Testemunhal e pericial no veículo e no local.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

4. Processo nº 0010268-87.2014.8.19.0012

Relator: Des. Cairo Italo França David

FATO: Conductor realizou conversão a esquerda em local inadequado e sofreu colisão de uma motocicleta.

CIRCUNSTÂNCIAS: Embriaguez ao volante; manobra proibida no local.

PROVAS: Testemunhal e exame de alcoolemia.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

6ª Câmara Criminal

1. Processo nº 0009060-10.2012.8.19.0054

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

FATO: Motociclista conduzia o veículo com garupa e bateu em uma árvore, resultando na morte do passageiro.

CIRCUNSTÂNCIAS: Alta velocidade presumida e embriaguez ao volante.

PROVAS: Sem prova pericial do local do acidente – desfeito; sem testemunhais do fato; acusado não se lembra do acidente, teve perda de memória.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

7ª Câmara Criminal

1. Processo nº 0333122-69.2013.8.19.0001

Relator: Des. Maria Angélica Guimaraes Guerra Guedes

FATO: Motorista de ônibus de transporte público de passageiros atropelou pedestre em avenida no Centro do Rio.

CIRCUNSTÂNCIAS: Alta velocidade.

PROVAS: Laudo pericial no local atestou velocidade incompatível; Provas testemunhais afirmaram o contrário.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

2. Processo nº 0003041-07.2014.8.19.0025

Relator: Des. Joaquim Domingos De Almeida Neto

FATO: Motorista de veículo realizou conversão em local proibido e sofreu a colisão de outro carro, que transportava um indivíduo na caçamba.

CIRCUNSTÂNCIAS: Vítima do acidente era transportada em local proibido ¹¹

PROVAS: Testemunhal e pericial no veículo e no local do acidente.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA

3. Processo nº 0000158-51.2014.8.19.0037

Relator: Des. Marcia Perrini Bodart

FATO: Dois motociclistas conduziam no mesmo trajeto. Um deles realizou uma manobra perigosa e chocou-se com o outro, vitimando o passageiro de uma das motos.

¹¹ Art. 230, CTB. Conduzir o veículo:

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;
BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro, Brasília, DF, set 1997.

CIRCUNSTÂNCIAS: Vítima sem capacete; embriaguez ao volante de ambos.

PROVAS: Laudo pericial do local do fato e prova testemunhal.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA e NEGLIGÊNCIA

4. Processo nº 0016260-36.2014.8.19.0042

Relator: Des. Sidney Rosa Da Silva

FATO: Motorista de veículo atropelou a vítima em cima da faixa de pedestres.

CIRCUNSTÂNCIAS: Velocidade incompatível; condução na contramão de circulação.

PROVAS: Prova testemunhal.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

5. Processo nº 0071846-84.2014.8.19.0001

Relator: Des. Siro Darlan

FATO: Dinâmica dos fatos confusa, MP narrou uma conduta na inicial, mas as provas testemunhais e o laudo pericial atestaram outra.

PROVAS: Testemunhal e perícia no suposto local do acidente e no local relatado pelas vítimas.

TIPO SUBJETIVO: ABSOLVIDO – Fundamento: carência de provas

8ª Câmara Criminal

1. Processo nº 0008009-37.2014.8.19.0007

Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar

FATO: Motorista de ônibus de transporte público realizou conversão em local proibido e atropelou pedestre.

CIRCUNSTÂNCIAS: Visibilidade ruim, chuva acentuada; ausência de sinalização da proibição de conversão.

PROVAS: Testemunhal e laudo pericial que indicava IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA e NEGLIGÊNCIA

2. Processo nº 0016794-04.2017.8.19.0000

Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior

FATO: Veículo capotou e vitimou um passageiro. Decisão do *Habeas Corpus* não relata bem a dinâmica dos fatos.

CIRCUNSTÂNCIAS: Condução imprudente.

PROVAS: Decisão não relata o suporte probatório da ação principal.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

3. Processo nº 0039243-97.2012.8.19.0042

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

FATO: Condutor de um carro dirigia atropelou um pedestre, que veio a óbito, após desviar de outro atravessando a rua. Logo após, fugiu do local pela contramão e bateu em uma moto, novamente fugindo do local.

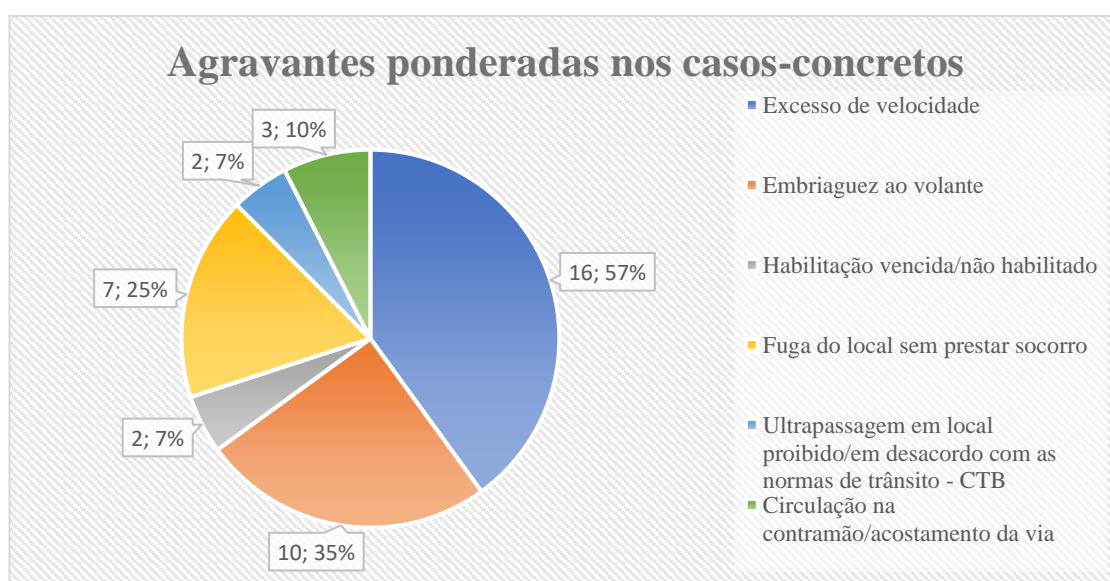
CIRCUNSTÂNCIAS: Alta velocidade; fuga do local dos dois acidentes sem prestar socorro, podendo fazê-lo sem risco pessoal; escondeu o veículo após a fuga.

PROVAS: Provas testemunhais.

TIPO SUBJETIVO: CULPA – IMPRUDÊNCIA

Dos 28 acórdãos separados e acima descritos, nota-se que a maioria absoluta deles, 27 julgados, imputa o tipo subjetivo da culpa inconsciente aos acusados. Apenas um deles foi dissonante, indicando dolo eventual ao caso – 1º acórdão da 3ª Câmara Criminal.

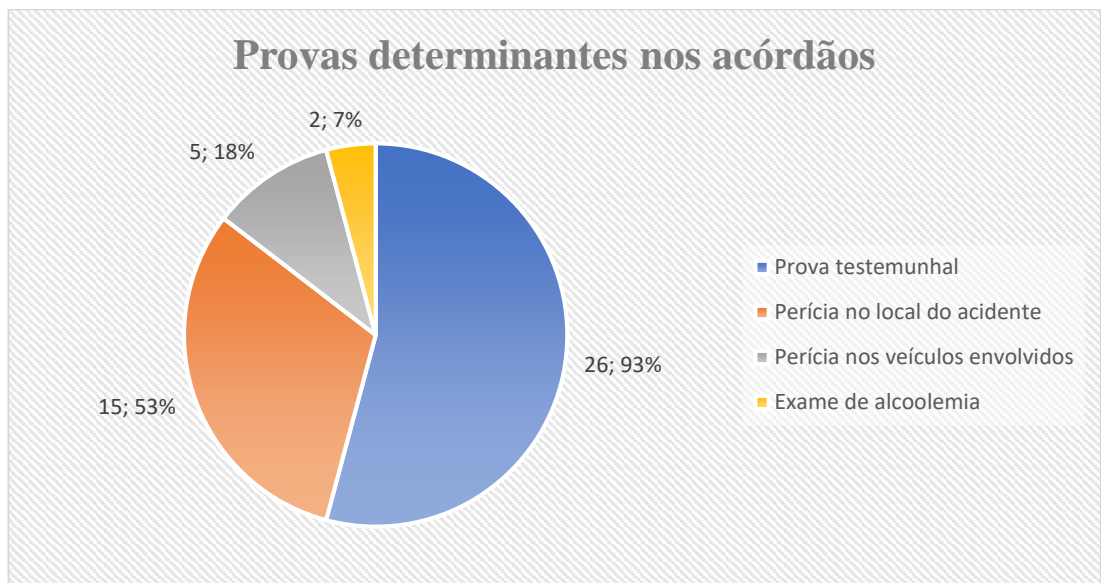
Considerando ainda que as circunstâncias agravantes ponderadas nas decisões se repetiam com significativa frequência, optou-se por compilar esses dados para que posteriormente seja facilitada a compreensão das conclusões obtidas.



12

¹² Os números apresentados em cima de cada fatia do gráfico refletem: número de julgados; percentual do total.

Além das circunstâncias, as provas que embasam a dosimetria da pena e a definição do tipo subjetivo dos acórdãos também apresentavam padrões em muitos deles, razão pela qual também foram reunidas. Cabe apenas a observação de que as provas descritas pelas decisões nem sempre foram as únicas produzidas na fase instrutória; dependendo do magistrado, uma prova pode ter sido privilegiada frente a outra, que sequer foi citada na 2ª instância. Dessa forma, os números adiante apresentados são reflexo da perspectiva argumentativa do desembargador.



¹³ Cf. nota acima.

CAPÍTULO 2 – ESTUDO DE CASOS: “THOR BATISTA” E “RAFAEL MASCARENHAS”

2.1 Apresentação dos casos-controle¹⁴ e a influência midiática

Serão expostos e detalhados a seguir dois casos em que a mídia exerceu significativo apelo, através da divulgação reiterada e do acompanhamento das fases administrativa¹⁵ e judicial das ações, sobretudo por estarem relacionados a duas pessoas com grande repercussão nos meios de comunicação de massa¹⁶. A finalidade destas análises é verificar se a atuação externa da mídia exerce alguma influência e diferencia, sob alguma perspectiva, os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Necessário ressaltar, preliminarmente, dois pontos: (i) considerando que o tema sobre a influência midiática nas decisões judiciais é bastante complexo e demandaria um trabalho inteiramente dedicado à análise do assunto, o objetivo deste estudo fica adstrito à perspectiva comparativa, ou seja, a fim de verificar as diferenças gerais entre os casos-controle e os casos expostos anteriormente, não tendo como pretensão central a definição acerca da influência da mídia no mérito dos julgados; (ii) os casos adiante relatados encontram-se fora tão somente do critério temporal definido para os casos gerais, estando inserido nos demais – territorial e material.

Outrossim, reitera-se a ressalva de que os fatos e as provas adiante relatadas referem-se tão somente ao que foi exposto na decisão de 2º grau, podendo não refletir o contexto geral do processo – no caso, e.g. em que o acórdão desconsidere uma prova relevante produzida na fase instrutória em 1ª instância.

¹⁴ Termo utilizado na literatura médica. Refere-se ao estudo que compara dois grupos de indivíduos – os expostos ao fator de risco e os não expostos – de modo a verificar se os casos se diferenciam pela presença da condição.

¹⁵ Fase em que ocorrem as investigações por ocasião do Inquérito Policial

¹⁶ Meios de comunicação de massa ou mídias são os meios ou canais de comunicação usados na transmissão de mensagens a um grande número de receptores. Nas relações sociais de comunicação (dia a dia), os meios de comunicação de massa mais comuns são os jornais/as revistas, o rádio, a televisão e, o mais recente, a Internet. Portal do Professor. MEC, 2010. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/fichaTecnicaAula.html?aula=23555>>. Acesso em: 16 outubro 2018.

2.1.1 O caso “Thor Batista” e o atropelamento na BR-040

Processo nº 0026925-48.2012.8.19.0021

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de Thor de Oliveira Fuhrken Batista¹⁷ pela suposta prática do crime previsto no art. 302, caput, Lei 9503/97, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

O relatório do acórdão transcreve os fatos narrados na denúncia,

“No dia 17 de março de 2012, por volta das 19 horas, na altura do KM 101 da BR-040, sentido Petrópolis - Duque de Caxias, Xerém, Duque de Caxias, o denunciado, na direção de veículo automotor Mercedes-Benz, SLR McLaren, placa EIK-0063-RJ, violou o, dever objetivo de cuidado cuja observância estava adstrito e, agindo de forma culposa, atropelou Wanderson Pereira dos Santos, que efetuava a travessia da referida via em sua bicicleta, causando-lhe a morte.

O denunciado agiu de forma imprudente, uma vez que conduzia o veículo automotor pela via pública em velocidade incompatível para o local, não inferior a 135 km/h, de acordo com o laudo pericial de fls. 117/118, sendo certo que a velocidade máxima permitida para veículos de passeio no trecho é de 110 km/h.

Cumprir informar que o denunciado, na direção do veículo antes descrito, em manifesta violação aos preceitos legais de segurança no trânsito, ultrapassou o ônibus da linha Petrópolis/Nova Iguaçu (Empresa Única Fácil) pela faixa da direita e, em seguida, segundos antes de atingir a vítima, repetiu a manobra ao ultrapassar o veículo Ford Fiesta, placa KOP-3640.

Em decorrência do atropelamento proporcionado pela conduta do denunciado, a vítima Wanderson Pereira dos Santos, que foi lançada a uma distância aproximada de 65 (sessenta e cinco) metros, sofreu as lesões corporais descritas no Auto de Exame Cadavérico de fls. 72/73, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.”

A sentença do juiz em 1ª instância julgou procedente o pedido da denúncia para condenar o réu a 2 anos de detenção, em regime aberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo mesmo prazo, além de multa no valor de R\$ 1 milhão de reais, considerando a capacidade

¹⁷ O mais velho dos dois filhos do empresário Eike Batista, fundador e presidente do grupo EBX, com fortuna estimada em 30 bilhões de dólares em 2012, segundo a Forbes. FORBES. Forbes, 2013. Disponível em: <<https://www.forbes.com/profile/eike-batista/#57aeb03d5e6d>>. Acesso em: 17 outubro 2018

econômica do condenado. Por este motivo, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça, cujo acórdão se está analisando.

Da leitura dos fatos ora transcritos, nota-se que existem duas circunstâncias a serem ponderadas no ocorrido: velocidade incompatível com o trecho da rodovia, comprovado por meio de prova técnica pericial, e ultrapassagens em desacordo com as normas de circulação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB¹⁸, comprovadas por meio de prova testemunhal.

O recurso defensivo pleiteou, em síntese,

“a absolvição do apelante sob a alegação de falta de justa causa para a ação penal, por atipicidade de sua conduta ou insuficiência probatória, aduzindo que os laudos técnicos atestam que o ora apelante não conduzia o veículo em velocidade acima da permitida no local e, ainda, que os estudos técnicos indicam que o acidente não era evitável, não podendo o resultado ser imputado ao apelante, bem como destacando incongruências na prova testemunhal, além de pleitear, em caráter subsidiário, a redução da reprimenda”

À época, os meios de comunicação, notadamente os televisivos, noticiaram o fato repetidas vezes, sempre ressaltando a figura do pai do acusado ¹⁹, Eike Batista, e de sua condição econômica de um dos maiores bilionários do mundo ²⁰.

O entendimento que prevaleceu no órgão julgador, Quinta Câmara Criminal, por dois votos a um, foi a de absolver o réu por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, Código de Processo Penal, em total dissonância com casos similares narrados no capítulo anterior – números 2 da 2ª Câmara Criminal e 1 da 8ª Câmara Criminal.

¹⁸ Art. 29, IX, CTB: a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda; BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro, Brasília, DF, set 1997.

¹⁹ G1. G1, 2012. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/03/filho-de-eike-batista-se-envolve-em-acidente-com-morte-no-rj-diz-policia.html> >. Acesso em: 04 de novembro 2017.

²⁰ Com patrimônio estimado em 30 bilhões de dólares em 2012, segundo a Forbes, Eike Batista chegou a figurar na lista de uma das 10 maiores fortunas do mundo. FORBES. Forbes, 2013. Disponível em: <<https://www.forbes.com/profile/eike-batista/#57aeb03d5e6d>>. Acesso em: 17 outubro 2018.

O acórdão inicia o exame do mérito descrevendo a ação culposa da vítima do fato, que agiu com imprudência e negligência, ao atravessar uma rodovia de bicicleta sem utilizar capacete, e sem possuir equipamentos supostamente obrigatórios, tais como “campanha, sinalização noturna e espelho retrovisor esquerdo, que poderiam ter alertado antecipadamente o condutor do veículo sobre a travessia do pedestre, evitando, por conseguinte, o resultado morte.” Além disso, o exame toxicológico realizado na vítima atestou a presença de álcool em seu sangue, indicando uma suposta embriaguez no momento do ocorrido.

Nesse ponto, possível observar a primeira grande diferença desse para os casos gerais: dentre todos os acórdãos em que a culpa concorrente da vítima foi suscitada na apelação, em nenhum deles houve atenuação da culpa do autor, como aparenta ter sido o entendimento da Câmara. É notável nesse caso uma estratégia argumentativa em imputar à vítima uma parcela de culpa pelo ocorrido, utilizando-se até de elementos que se reputam incoerentes – como a utilização de espelho retrovisor e buzina em uma bicicleta tendo o condão de evitar um atropelamento de um veículo que trafegava a mais de 100km/h.

Os demais argumentos utilizados pelos julgadores orbitam sob dois pontos, que serão replicados para facilitar o exame: a controvérsia acerca da prova técnico-pericial e a contradição no depoimento da testemunha.

Inicialmente, foi realizada Perícia Criminal de Exame em Ocorrência de Tráfego, que descreveu toda a dinâmica dos fatos, inclusive a distância de 65 metros entre o ponto de choque do veículo e o local de repouso do corpo, sem, contudo, descrever a velocidade do veículo no momento do impacto. Diante de tal ausência, o Ministério Público oficiou o perito responsável pela prova técnica para esclarecer este ponto. Dessa forma, foi juntado Laudo Complementar atestando que a velocidade no momento do acidente era de, no mínimo 135 km/h.

Por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, foi ouvido o perito subscritor do laudo, que juntou outro Laudo Complementar, descrevendo tão somente os cálculos utilizados para aferição da velocidade do veículo. Nesse momento, a defesa pugnou pelo adiamento do interrogatório do réu, eis que não houve oportunidade de analisar tais informações previamente, o que foi negado pelo juízo, sob argumento de que os cálculos poderiam ser impugnados posteriormente.

Na sequência, a defesa impetrou Habeas Corpus Preventivo, nº 0000231-71.2013.8.19.0000, tendo obtido provimento no reconhecimento da ilicitude do Laudo Complementar apresentado em sede de AIJ, sendo ordenado o seu desentranhamento dos autos, bem como do Termo de Oitiva do Perito, assim como na renovação dos atos instrutórios periciais. Nos termos do voto proferido pelo Desembargador Antônio Carlos dos Santos Bittencourt,

(...) E o Ministério Público, neste caso, ignorando suas limitações como parte chegou a informar, como se o condutor da prova fosse que: “outrossim, informo que officiei ao ICCE, solicitando esclarecimentos quanto ao laudo pericial (fls. 94)”

Tal providência, por curial, seria exclusiva do juiz, e assim mesmo se houvesse algum requerimento neste sentido formulado fato ignorado na preferência hegemônica do acusador quanto a uma relação direta com o auxiliar do juízo em vertical desigualdade. Mais adiante, o Ministério Público protestou por ouvir o perito subscritor de um laudo, que sem ter comparecido no local do acidente na data do fato, afirmou ser a velocidade do veículo dirigido pelo paciente, em torno de 135 Km sem qualquer base empírica porque apenas fundamentado em “Leis físicas oriundas da mecânica Newtoniana” (fls. 117/118).

Deferida a oitiva, na oportunidade da Audiência de Instrução e Julgamento, surpreendentemente o perito apresentou “espontaneamente” o laudo complementar com os cálculos esclarecedores da pretérita e original afirmação Newtoniana, com isso causando evidente surpresa e prejuízo à defesa que teve para si garantidas “duas horas” para examinar o documento. (...)

(...) Não é a audiência de instrução e julgamento o momento próprio da apresentação de um laudo técnico e complexo, como se fosse mero complemento do depoimento do perito que guardou para esses últimos momentos instrutórios para dar ciência de tal ato à defesa, quando desigualmente o Ministério Público de tudo já sabia, tanto que anteriormente teve oportunidade de orientar o perito para entregar o laudo em juízo. A lealdade das partes foi arranhada e a igualdade das partes violada (...)

Foi realizada nova prova técnica, por outro Perito Oficial designado, eis que o HC considerou ainda o perito anterior suspeito, que relatou inicialmente a existência de duas fórmulas físicas aptas a estimar a velocidade em caso de atropelamento, e que utilizadas, seria possível inferir que a velocidade do automóvel estaria situada entre 101 e 115 km/h (cento e um e cento e quinze quilômetros por hora) no momento da colisão.

Dessa forma, o Acórdão considerou que “não se pode concluir com a certeza e a segurança necessárias para a formação de um juízo condenatório, que o veículo dirigido pelo apelante desenvolvia velocidade acima da permitida no local do acidente”

No que se refere à ilicitude da prova, bem como o seu desentranhamento, não parece haver dúvidas sobre a adequação da decisão. De fato, houve uma atuação fora dos limites permitidos ao *parquet*, eis que atuava enquanto parte, e por isso deveria solicitar ao juízo que oficiasse o perito previamente para apresentação dos Laudos Complementares. Outrossim, a renovação da perícia técnica era essencial para a conclusão da instrução processual, razão pela qual considera-se a decisão acertada nesse sentido.

Ocorre que o julgamento em sede de *Habeas Corpus* foi além: determinou a renovação de toda a instrução, inclusive a oitiva de testemunhas e o próprio interrogatório do réu, com base no art. 157, Código de Processo Penal ²¹ e art. 5, LVI, Constituição Federal. Nesse ponto, controversa a decisão, considerando a própria legislação processual penal, que ressalva no § 1º, art. 157, CPP, que as provas em que não restar evidenciado o nexo de causalidade com a ilícita não devem ser inadmitidas. Ainda assim, nos termos do Acórdão, não houve a renovação da oitiva de testemunhas, tendo sido ouvido apenas o réu, ou seja, cumprida apenas parcialmente a decisão.

No que tange à prova oral produzida em juízo, segundo alicerce da fundamentação em 2ª instância, foram ouvidas oito testemunhas. Dessas, quatro delas foram separadas, diante do grau de importância das afirmações, na visão do juízo, e terão seus depoimentos brevemente relatados, a fim de fundamentar as impressões obtidas.

O primeiro depoimento exposto foi o do motorista de ônibus Germano Amorim Lima, que conduzia o veículo no mesmo sentido do réu, Petrópolis – Rio de Janeiro. Em sua fala,

²¹ “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.” BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, dez, 1940.

O artigo preleciona a Teoria ‘*Fruits of the poisonous tree*’, que afirma serem inadmissíveis, e por isso, devendo ser desentranhadas, as provas vinculadas à ilícita, por precedência ou consequência.

afirma em síntese que foi ultrapassado pela direita pelo carro de Thor e que o veículo provavelmente trafegava a mais de 100km/h.

A seguir, a testemunha Delcio Aparecido Durso, condutor de um veículo de passeio que presenciou o ocorrido, considerado a principal prova da acusação após o desentranhamento da primeira prova técnica. Foi ele que afirmou que o réu conduzia o veículo em alta velocidade, a despeito da controvérsia na prova pericial, e fazendo “zigue-zague” com ultrapassagens pela direita e pela esquerda.

que trafegava na faixa da esquerda; que havia um ônibus da viação única na faixa da direita; que o depoente estava logo atrás do ônibus; que o depoente seguia pela pista da esquerda e vinha um ônibus um pouco atrás na pista da direita viu quando veio um veículo ultrapassando o depoente pela pista da direita; que ultrapassou entre o depoente e o ônibus; que não percebeu o veículo no retrovisor; que só percebeu o veículo pelo ronco do motor; que era um veículo diferente; que manteve a velocidade de 100 a 110 km por hora; que o outro veículo ultrapassou e se distanciou muito rápido do veículo do depoente; que esse veículo desempenhou uma velocidade grande pois se afastou muito rápido do veículo do depoente; que logo à frente viu a colisão e viu um objeto voando (...)

Seu relato foi contestado pelo Acórdão e considerado “incongruente e contraditório”, tendo por base o depoimento prestado ainda na Delegacia após os fatos. Em síntese, as contradições referem-se a dois pontos: Delcio ter afirmado em sede inquisitorial que trafegava a 110 km/h, quando em juízo afirmou velocidade entre 100 e 110 km/h; e também que não havia observado o momento da ultrapassagem pelo retrovisor em sede policial e ter descrito em juízo a dinâmica do fato.

Não se vislumbra qualquer contradição sobre os pontos ora relatados diante de uma argumentação bastante simples: entre a data do fato e o depoimento em juízo passaram-se anos, sendo absolutamente factível que a vítima estabeleça uma faixa para determinar a velocidade em que estava anos atrás. Além disso, o fato de não ter observado o momento do “zigue-zague” no retrovisor não significa que não soubesse que o motorista o fez – haja vista estar o ônibus e o veículo conduzido pela testemunha em faixas diferentes, não havendo outro modo de um carro ultrapassá-los sem fazer a manobra.

O que se depreende do discurso utilizado pelo juízo é que existe uma diligência parcial, sopesando o interrogatório do réu e as provas que se harmonizam com ele como principais e absolutas, e todas as que os refutam em alguma medida como incongruentes e dotadas de contradições, buscando-se as possíveis falhas para legitimar uma linha argumentativa, conforme trecho a seguir.

Ademais, ainda em sede extrajudicial, Delcio pontuou que, logo depois da ultrapassagem, ouviu um estrondo muito alto e viu fragmentos de objetos e pedaços de coisas sendo arremessados para todos os lados e um corpo rolando por sobre o veículo atropelador.

A outro giro, em sede judicial, deixou de mencionar que viu o corpo rolando sobre o veículo, embora tenha afirmado que viu o acidente.

Todavia, não é crível que tenha, de fato, visualizado o momento do embate. Isso porque, segundo a sua versão sobre os fatos, o veículo conduzido pelo réu se distanciou rapidamente do seu, guardando entre 300 e 500 metros de distância, **pelo que é forçoso convir que não seria possível a visualização do acidente,** especialmente à noite, em uma via de precária iluminação.

(...)

Não há como, portanto, conferir credibilidade às declarações da testemunha Delcio Aparecido Durso, ante as incongruências apontadas, para o fim de se alicerçar uma condenação criminal – até porque, ainda que assim não fosse, o seu depoimento, por si só, não demonstra que o réu dirigia acima da velocidade permitida para o local –, desprezando-se outros depoimentos colhidos na instrução criminal e toda a robusta prova técnico-pericial produzida nos autos. (Grifos nossos)

Ademais, nota-se que em todos os depoimentos descritos no Acórdão existem trechos grifados em negrito, o que geralmente ocorre para ressaltar fatos importantes nas falas das testemunhas. Nesse caso, quando se trata de uma testemunha arrolada pela acusação, os trechos são grifados para demonstrar uma suposta contradição – que como demonstrado acima é meramente aparente – ou confirmar uma linha de raciocínio defensiva, o que novamente infere um juízo de parcialidade incomum. Os trechos que poderiam ser questionados nos depoimentos das testemunhas de defesa não são sequer comentados ou ressaltados.

O depoimento seguinte é de Vinicius Racca, amigo do réu que estava de carona no momento do acidente. Em sua fala, ele afirma “que se recorda de terem ultrapassado um veículo que estava na direita e um ônibus também;”. Nesse ponto, não fica claro se o veículo e o ônibus

estavam na direita, ou se apenas o carro de Delcio, testemunha anterior, estava. No primeiro caso, estando ambos na faixa da direita, o descrito colide com o depoimento prestado por Germano, o motorista do ônibus, que afirmou ter sido ultrapassado pela direita. No segundo caso, estando o veículo na direita e o ônibus na esquerda, resta claro que foi necessário executar a manobra de “zigue-zague” para cortar ambos. Em qualquer dos casos, já restaria demonstrada uma imprudência prévia por parte do acusado, mas não houve qualquer apontamento nesse sentido na decisão.

Por fim, a último das testemunhas foi Carlos Renato das Neves, motorista de um outro caminhão que seguia no mesmo sentido do réu e foi ultrapassado pelo veículo em torno de dez minutos antes do acidente em um trecho de serra. Seguindo o mesmo padrão dos anteriores, há um trecho grafado, o único da transcrição, afirmando “que o depoente ainda admirou o carro; que não estava em alta velocidade pois deu tempo de admirar o carro”. Ainda que caibam ressalvas quanto a valoração desse discurso, principalmente pela testemunha ter visto o réu na Serra Rio-Petropolis, local em que o trânsito de veículos é naturalmente mais lento e é difícil desenvolver altas velocidades, há de sopesá-lo como em favor da defesa.

Destarte, considerando os quatro depoimentos principais no aspecto “velocidade”, tem-se a fala de Delcio, afirmando que Thor estava em alta velocidade, contrapondo-se a Carlos, o último a depor, que declarou não ter visto o acusado trafegando em velocidade incompatível e Vinicius, descrito como “amigo do apelante”, expondo “que estavam a cerca de 100/110 km/h”. Além desses, Germano, o motorista de ônibus, disse que o acusado “provavelmente estava a mais de 100km/h”, em uma afirmação considerada “neutra”, não sendo adequado interpretá-la em favor ou desfavor do réu pelo postulado do *in dubio pro reo* ²².

Ao final da Acórdão, foi exposta a conclusão que deu provimento à apelação interposta pelo réu,

²² O postulado do “in dubio pro reo é uma decorrência do princípio da presunção de inocência, bem como do princípio do favor rei que proclama que ‘no conflito entre o jus puniendi do Estado, por um lado, e o jus libertatis do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último se se quiser assistir ao triunfo da liberdade.” NIKITENKO, V. G. Aspectos do princípio da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1079, 15 jun. 2006. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8513/aspectos-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-do-principio-in-dubio-pro-reo> >. Acesso em: 20 out 2018.

Em verdade, da prova oral, do laudo pericial oficial e dos pareceres emitidos pelos assistentes técnicos da Defesa, é possível concluir apenas, com isenção de dúvidas, que houve um acidente em pista de alta velocidade, mal iluminada, envolvendo a vítima – que estava em bicicleta desprovida de sinalização adequada e sem itens de proteção – e o veículo dirigido pelo apelante, bem como que tal colisão acarretou o óbito da vítima, mas não que o réu agiu culposamente.

De fato, a prova oral não comprova indubitavelmente que o acusado trafegava em alta velocidade, contudo duas impressões foram obtidas no aspecto geral: a primeira delas que apenas o depoimento de Delcio foi analisado e posto comparativamente a outros, inclusive ao prestado pelo próprio em sede policial. Nenhuma das falas das demais testemunhas foi detalhada ou comentada. Além disso, a argumentação desenvolvida destoa completamente da de diversos casos semelhantes julgados pelo próprio Tribunal de Justiça – a desse caso é nitidamente mais detalhada e embasada que a de outros ²³.

Toma-se como exemplo o processo nº 0003003-56.2014.8.19.0037. Julgado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em que, resumidamente, um motorista de caminhão de empresa frigorífica bateu em uma pedra, perdeu a direção do veículo e vitimou pedestres, o réu foi condenado pela prática do crime do art. 302, CTB. O acórdão sequer relata as provas produzidas por ocasião da instrução criminal, limitando-se a afirmar que a inobservância do dever de cuidado restou demonstrada pela simples descrição dos fatos, sem qualquer embasamento nas provas produzidas.

2.1.2 O atropelamento de “Rafael Mascarenhas no Túnel Acústico da Gávea Processo nº 0243823-86.2010.8.19.0001

Trata-se do processo em que Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro denunciou o réu Rafael de Souza Bussamra, pela prática dos crimes previstos nos arts. 302, parágrafo

²³ O número de páginas, e.g. do acórdão que julgou a apelação do caso Thor é o dobro – 21 – do que a média dos demais – 10.

único, inc. III, 305²⁴, 308²⁵ e 312²⁶ do Código de Trânsito Brasileiro, bem como do art. 333²⁷, duas vezes, em concurso formal, do Código Penal em episódio que vitimou Rafael Mascarenhas, filho da atriz Cissa Guimarães. Seu pai, Roberto Bussamra, foi incurso nas sanções do art. 333, duas vezes, na forma do art. 70, segunda parte²⁸, ambos do CP e artigo 312 da Lei n.º 9.503/97, todos em concurso material.

Conforme narrado na denúncia do *parquet*,

No dia 20 de julho de 2010, por volta de 01h30min, na auto-estrada Lagoa-Barra, altura da saída do Túnel Acústico, sentido Gávea, nesta cidade, o 1º denunciado (RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA), consciente e voluntariamente, na direção do veículo automotor Fiat Siena, placa KZG 1859/RJ, participou, em via pública, de corrida automobilística não autorizada pela autoridade competente, que resultou em dano potencial à incolumidade pública, em especial dos funcionários encarregados da manutenção da via, bem como dano concreto à integridade privada da vítima RAFAEL MASCARENHAS, que foi atropelado e morto pelo automóvel conduzido pelo denunciado.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o 1º denunciado (RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA), violando dever objetivo de cuidado na direção de veículo automotor, agiu com imprudência ao conduzir o automóvel Fiat Siena, placa KZG 1859/RJ em alta velocidade na via momentaneamente interditada e ocupada por jovens andando em skates, depois de efetuar retorno em local proibido através de uma passagem de emergência exclusiva para veículos de serviço do túnel, vindo a atropelar culposamente a vítima RAFAEL MASCARENHAS, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame Cadavérico de fls. 27/32, que, por sua natureza e sede, foram a causa única e eficiente da morte da vítima.

²⁴ Art. 305, CTB. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro, Brasília, DF, set 1997.

²⁵ Art. 308, CTB. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada. BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro, Brasília, DF, set 1997.

²⁶ Art. 312, CTB. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz. BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro, Brasília, DF, set 1997.

²⁷ Art. 333, CP - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro, Brasília, DF, set 1997.

²⁸ Regra do concurso formal. Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, dez, 1940.

Mesmo após retornar a pé ao local do acidente, o 1º denunciado (RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA), deixou de prestar socorro à vítima, quando era possível fazer sem risco pessoal, optando por evadir-se da cena do crime para não ser reconhecido como o atropelador.

Inicialmente, a denúncia imputava a prática da conduta do art. 121, CP ²⁹, em vez da figura prevista no Código de Trânsito ³⁰. Contudo, ao término da primeira fase do procedimento no Tribunal do Júri ³¹, sobreveio decisão que desclassificou a imputação de homicídio doloso, para a de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Foi interposto recurso em sentido estrito pela acusação, com vistas à pronúncia dos réus, mas este foi desprovido por unanimidade de votos.

Figuraram na condição de denunciados 4 réus: Rafael de Souza Bussamra, Roberto Martins Bussamra, Gabriel Henrique de Souza Ribeiro e Guilherme de Souza Bussamra. Em relação aos últimos dois, foi celebrada transação penal em audiência, e diante dos documentos acostados aos autos, declarou-se extinta a punibilidade de ambos, na forma do artigo 84, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95. ³²

Ao fim da instrução, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente as pretensões punitivas estatais para condenar (i) o réu Rafael ao total de pena de 12 anos e 9 meses de reclusão, bem como o pagamento de 70 dias-multa; (ii) o réu Roberto ao total de 8 anos e 11 meses de reclusão, bem como o pagamento de 70 dias-multa.

Tanto a acusação quanto a defesa interpuseram recurso de apelação no Tribunal de Justiça, que foi distribuído sob a relatoria do mesmo Desembargador que julgou o recurso da

²⁹ Art. 121. Matar alguém. BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, dez, 1940.

³⁰ Nos crimes de trânsito, a depender do tipo subjetivo imputado, dolo ou culpa, utiliza-se a figura do código penal ou do código de trânsito brasileiro. Nas hipóteses de homicídio doloso, a conduta amolda-se à prevista no art. 121, CP; no entanto, caso a ação derive de uma das modalidades de culpa, segue-se o tipo previsto no art. 302, CTB.

³¹ A competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, como o previsto no art. 121, Código Penal, é prevista no art. 5º, XXXVIII, “d”, Constituição Federal.

³² Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

BRASIL. Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, Brasília, RJ, set, 1995.

decisão de desclassificação por ocasião do procedimento no Tribunal do Júri. Serão expostos, portanto, os aspectos gerais do referido Acórdão.

Quanto à forma, cabe ressaltar inicialmente que a decisão ora analisada é consideravelmente mais extensa – possui 28 páginas - frente às demais, nos casos em que não há repercussão da mídia, de maneira semelhante ao relatado no caso “Thor Batista”. Existe uma notória preocupação em detalhar ao máximo a análise dos aspectos recursais levantados pelas partes, como adiante será exposto.

A análise dos argumentos suscitados na apelação inicia-se pelos da defesa, que postula preliminarmente a extinção da punibilidade dos réus Roberto e Rafael pela ocorrência de prescrição retroativa ³³ relativa aos crimes dos arts.305, 308 e 312, CTB, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Como não houve insurgência do Ministério Público quanto à pena aplicada a esses delitos, os julgadores reconheceram a ocorrência da prescrição, eis que se passaram mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia, 20.09.2010, e a publicação da sentença, 23.01.2015.

Na linha desse raciocínio, temos ultrapassados os lapsos de 03 (três) e 04 (quatro) anos entre os dois marcos interruptivos da prescrição, constituídos na data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória recorrível, o que importará extinção da punibilidade dos sujeitos por tais eventos, devido à ocorrência da prescrição retroativa, ao teor do disposto no artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110, § 1º do Código Penal.

Dessa forma, restou prejudicada a análise das preliminares e das postulações de mérito referente aos crimes mencionados, subsistindo o exame quanto aos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor, artigo 302, parágrafo único, inciso III, do CTB, e de corrupção ativa, art. 333, CP. Inicialmente, serão expostos os argumentos utilizados tanto pela defesa quanto pela acusação relativas ao crime de homicídio culposo no trânsito, para *a posteriori* serem expostos os relativos ao crime de corrupção ativa.

³³ Tem por base a pena em concreto, ou seja, quando não há recurso da apelação – no que concerne à pena aplicada aos crimes em que se pretenda o reconhecimento da prescrição – ou, se houver, este for julgado improcedente.

A defesa de Rafael Bussamra utilizou três argumentos centrais para a discussão do mérito, pretendendo a diminuição da reprimenda punitiva cominada na sentença para o delito do art. 302, Lei 9.503/97. O primeiro deles de que o magistrado desconsiderou as declarações do réu Rafael e dos ocupantes do veículo envolvido no atropelamento e que o veículo não estaria trafegando no local do fato a 100km/h, como ponderado na decisão de 1º grau. Nesse ponto, o voto contrapõe à defesa o depoimento de 4 das testemunhas de *visu*, bem como o laudo de reconstrução de acidente de trânsito, que asseveraram ser a velocidade do réu em torno de 100km/h, acima da permitida para situações normais de trânsito na localidade – ressalta-se que a via estava interditada para obras – que era de 70km/h. Outrossim, o próprio réu em sede de interrogatório afirmou estar entre 80 e 90 km/h, acima, de qualquer modo, da velocidade permitida na vida. Dessa forma, não prosperou a primeira tese defensiva.

Quanto ao laudo pericial, acima mencionado pelo Acórdão, assinado por 06 peritos em conjunto, não houve exposição dos argumentos técnicos utilizados, como no caso anteriormente analisado, mas tão somente do embasamento colhido a partir dos depoimentos das testemunhas. Ainda que no contexto fático provavelmente ³⁴ devam ter sido utilizadas ponderações físicas para aferir a velocidade empregada no momento do atropelamento, certo é que, diante das condições analisadas, o laudo aparenta ter significado tão somente um juízo técnico sobre quais testemunhas devam ser consideradas e quais não devem, claramente exacerbando a competência definida para a prova técnica.

A segunda ponderação utilizada pela defesa é de que o réu desconhecia o fato de o túnel estar fechado, e que ainda que tivesse ciência, não poderia imaginar que haveria pessoas andando de *skate* na pista. Nesse ponto,

(...) os operadores de trânsito - Moyses da Silva Ferreira e Armando Natalino da Silva - ouvidos, tanto em sede policial quanto em juízo, foram enfáticos em afirmar que o túnel, naquele dia, foi interditado a 1h da manhã e que a movimentação para a interdição da pista começa com, pelo menos, 01 (uma) hora de antecedência e é claramente vista por quem passa, oportunidade em que são colocados cones luminosos e placas

³⁴ Não há condições de fazer um juízo preciso, haja vista o acórdão não detalhar o Laudo. O exame das decisões em primeira instância para investigação poderia nos revelar mais informações, mas esta análise estaria fora do escopo definido previamente para o presente trabalho.

Além do depoimento dos operadores de trânsito, foi utilizada fala do próprio réu, novamente em seu interrogatório, que alegou ter feito a manobra no acesso entre os túneis com cuidado pois “era uma coisa perigosa a se fazer”. Dessa forma, o desembargador concluiu:

Ora, por que deveria ele considerar perigosa uma manobra em local regularmente destinado ao retorno de veículos?

Porque, evidentemente, não foge ao conhecimento comum que tal passagem de serviço não se destina a manobras de retorno pelos motoristas, até porque, naquele ponto, o retorno implica obstrução parcial da pista do sentido contrário, conforme aponta o laudo pericial de fls. 241, circunstância que coloca em risco a segurança do trânsito.

Além disso, o depoimento prestado por um dos policiais militares que atenderam a ocorrência corroborou o entendimento do juízo, no sentido de que o retorno utilizando a entrada de serviço - utilizada pelo réu Rafael, é manobra que dificulta o tráfego normal dos veículos, “sendo o acesso destinado, apenas, a situações de emergência, oportunidade em que viaturas e ambulâncias se utilizam de sirenes e avisos luminosos para alertar sobre seu tráfego”.

Por fim, em seu interrogatório, Rafael afirma ter avistado “03 garotos, um encostado na mureta e outros dois no meio da pista” instantes antes do atropelamento, contradizendo a alegação de sua defesa técnica de que não poderia imaginar a presença de jovens andando de *skate* na via. Dessa forma, concluiu o julgador que a segunda tese defensiva não prosperava.

O último argumento defensivo foi de que não teria havido ultrapassagem pela direita e os carros estariam andando lado a lado durante o percurso – a sentença de primeiro grau utilizou a ultrapassagem pela direita como uma das evidências para a caracterização da imprudência, com fundamento em uma testemunha que amigo do réu Rafael. Nesse ponto, o voto contrapõe o depoimento de duas outras testemunhas que narraram a realização da ultrapassagem instantes antes da colisão, tanto em sede policial como judicial.

Sobre o depoimento que embasou as alegações defensivas, o juízo pondera que “o relato da testemunha André, em que pese ter prestado compromisso legal, deve ser recebido com ressalvas, pela relação de amizade que mantinha com o réu”. Traçando novamente um comparativo com o caso “Thor Batista”, a fundamentação daquele Acórdão estruturou-se em diversos depoimentos prestados por amigos de Thor, bem como de seus funcionários, e.g. os

seguranças que vinham no carro atrás do réu, para concluir pela sua absolvição, o que é contestável do ponto de vista fático, como bem analisado por este Juízo.

A acusação, por sua vez, pretendeu o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 302, § 1º, III, CTB ³⁵, também em relação ao réu Rafael, mas esta não foi acolhida na decisão. Havia prova documental com o registro de ligações telefônicas feitas pelo réu logo após o acidente, comprovando que este efetuou chamadas para os serviços 190 e 192 solicitando auxílio para a vítima.

Destarte, manteve-se a condenação do réu pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado pelo art. 302, *caput*, CTB, à pena de 03 anos de 06 meses de detenção.

O segundo tema central enfrentado pelo Acórdão tem relação com a condenação dos réus Rafael e Roberto ao crime de corrupção ativa, art. 333, Código Penal. Assevera a defesa que os acusados agiram sob coação moral irresistível, uma das hipóteses de excludente da culpabilidade prevista na legislação penal, nos termos do art. 22, CP ³⁶.

Sobre esse ponto, são expostos inicialmente quatro depoimentos: o do réu Rafael, em seu interrogatório judicial; do réu Roberto, seu pai, também por ocasião da audiência de instrução; da testemunha André, indivíduo que estava no carona do carro dirigido por Rafael e do informante Guilherme, que estava no carona do outro carro que seguia junto na via interditada. Da análise das falas, fica evidente não ter havido qualquer conduta praticada pelo primeiro réu que pudesse caracterizar o tipo penal de corrupção ativa. A relação com os policiais militares foi toda conduzida pelo pai do acusado, razão pela qual este foi absolvido da imputação:

³⁵ Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro, Brasília, DF, set 1997.

³⁶ Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, dez, 1940.

No cotejo das provas, não percebi qualquer ação do réu RAFAEL que pudesse caracterizar ou tipificar o crime previsto no artigo 333 do Código Penal, que lhe foi imputado na exordial.

Efetivamente, não há elemento ou prova que indique ter ele iniciado, mantido ou mesmo participado de qualquer conversa ou negociação no sentido de oferecer ou prometer vantagem indevida aos policiais militares.

No que concerne ao réu Roberto, no entanto, existem diversas evidências que apontam para a prática do delito, apesar da negativa da defesa lastreada em uma suposta coação moral irresistível praticada pelos policiais militares. Os fundamentos utilizados pelo juízo, nesse ponto, são frágeis, tendo em vista não ter contestado a tese defensiva da excludente de culpabilidade. Em síntese, são apresentados apenas argumentos de ordem fática, que, na verdade, traduzem um ponto de vista do juízo. O exame da tese defensiva não mudaria a conclusão acerca da caracterização do crime em questão, de fato, tendo em vista que o interrogatório do réu demonstra uma suposta coação moral – resistível.

O réu ROBERTO, por sua vez, afirma, em síntese, que foi ao encontro de seu filho, após saber do acidente, e o encontrou juntamente com os policiais; que esperava encontrar RAFAEL na Delegacia de Polícia e foi surpreendido pela situação e que os policiais disseram que não poderiam ir à Delegacia de Polícia porque teriam livrado o réu RAFAEL do flagrante e alterado a cena do crime, retirando o carro do local e fazendo um BRAT relatando que teriam encontrado apenas uma pequena moessa; que os policiais então teriam exigido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinado que chamassem um reboque e consertassem o carro até a manhã seguinte, ressaltando que a vítima estava bem; **que não se recusou a pagar a quantia exigida porque os policiais disseram que, “se se ferrassem, iriam ferrá-los também”;** (...) (Grifos nossos)

Os depoimentos das demais testemunhas apontam em sentido convergente, demonstrando que os policiais militares pressionaram o réu para obter a vantagem, seja afirmando que Roberto “se ferraria” caso eles fossem prejudicados, seja dando voltas com os jovens na viatura no suposto caminho para a delegacia. A relevância da caracterização de uma possível coação moral resistível, é de que ela figura como atenuante do art. 65, CP³⁷, e teria o condão de diminuir a pena cominada para o crime.

³⁷ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
III - ter o agente:

Por fim, revisadas as etapas da dosimetria da pena, condenando-se então o réu Rafael pela prática do crime do art. 302, *caput*, CTB, à pena de 03 anos e 06 meses de detenção, mais suspensão da habilitação para dirigir veículo por igual período; e o réu Roberto pela prática do crime do art. 333, *caput*, CP, à pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, somada ao pagamento de 18 dias-multa. Para ambos, houve substituição das penas privativas de liberdade por 02 restritivas de direito, na forma do art. 44, CP³⁸.

Em linhas gerais, o Acórdão apresenta uma fundamentação consistente e detalhada, não se tendo vislumbrado qualquer juízo de parcialidade, como no caso-controle anteriormente analisado. Reforçou-se, no entanto, a tese de efeitos decorrentes da influência externa da mídia nas decisões, notadamente comparando-se os casos-controle com os demais casos filtrados pela busca do Tribunal. Aspectos como o número de páginas, o detalhamento das decisões, a cautela na apresentação da maior parte das provas produzidas na fase instrutória, que não se verificaram nos “casos comuns” apontam nesse sentido.

Os Acórdãos referidos no primeiro capítulo demonstram, na verdade, um baixo grau de compromisso em boa parte dos julgados. Explica-se: baixo grau de compromisso, eis que existem condenações irreais, sem a menor fundamentação e claramente inexistindo provas aptas a condenar – ou, ao menos, sobre as quais pairam dúvidas acerca da conduta criminosa – números 2 da 2ª Câmara Criminal e 1 da 8ª Câmara Criminal.

Já os casos-controle, ainda que eivados de falhas, em maior ou menor escala, como sofrem um controle midiático – social - maior, aparentam um grau de compromisso mais apurado em decidir corretamente, para evitar uma possível repercussão negativa da comunidade jurídica, sobretudo. A repercussão negativa em âmbito social, porém, existiu nos dois casos-controle,

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, dez, 1940.

³⁸ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, dez, 1940.

mas teve relação com uma suposta impunidade provocada pelas decisões – absolvição, no primeiro caso, e substituição das penas, no segundo.

CAPÍTULO 3 – A DOCTRINA E OS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS PARA ANÁLISE DO DOLO E DA CULPA

3.1 Concepções clássicas neokantistas no Direito Penal

Serão expostas a seguir as concepções aos conceitos de dolo e culpa, notadamente as subespécies do dolo eventual e da culpa consciente, escritas pelos Profs. Heleno Cláudio Fragoso e Nélson Hungria em sua obra “Comentários ao Código Penal”³⁹.

Inicialmente, cabe ressaltar a primeira expressiva diferença dos autores para a denominada Doutrina Moderna, que adiante será igualmente exposta: enquanto hodiernamente os aspectos atinentes à vontade do agente na prática da conduta são tratados na dimensão subjetiva da tipicidade⁴⁰, a doutrina clássica entendia que estes eram parte da culpabilidade.

Para que se considere um fato como punível, não basta a existência do vínculo causal objetivo entre a ação (ou omissão) e o resultado, nem o seu enquadramento formal num artigo da lei penal; é necessária a culpabilidade (*culpa sensu lato*) do agente, isto é, que tenha havido uma vontade a exercer-se, livre e conscientemente, para o resultado antijurídico ou *apesar* da representada probabilidade de que este ocorresse, ou, pelo menos, revele, ainda que sem previsão do resultado, inescusável inadvertência ou imponderação.

(...)

A culpabilidade assume duas formas únicas: o “dolo” e a “culpa” (*stricto sensu*). Dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida ao resultado antijurídico ou, pelo menos, aceitando o risco de produzi-lo. Culpa é a omissão de atenção, cautela ou diligência normalmente empregadas para prever ou evitar o resultado antijurídico. No dolo, ação (ou omissão) e o resultado são referíveis à vontade; na culpa, de regra, somente a ação (ou omissão).⁴¹

Extrai-se, portanto, que o dolo e culpa são espécies – ou “formas”, nas palavras do autor - da culpabilidade do indivíduo, sendo o dolo a mais grave delas.

³⁹ HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C. Comentários ao Código Penal. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I Tomo II, 1978.

⁴⁰ Seguindo-se a teoria tripartida adotada pelo Código Penal, que divide o crime em fato típico, ilícito e culpável.

⁴¹ Ibid., p. 112 e 114.

Na conceituação do dolo, os autores afirmam existirem três teorias principais para a fixação da noção do dolo: a teoria da representação, a teoria da vontade e a teoria do consentimento. A Teoria da Representação aduz que, para a existência do dolo, basta a representação subjetiva, ou seja, a previsão do resultado como certo ou provável. Já para a Teoria da Vontade, dolo seria a vontade dirigida à produção de um resultado tipificado como crime ou, para a Teoria do Consentimento, dolo também é a vontade que consente na ocorrência do resultado, assumindo o risco de produzi-lo ⁴². Nota-se que podemos diferenciar as três colocando-as em uma escala imaginária de gradação: enquanto a primeira teoria o agente meramente precisaria prever aquele resultado como certo ou provável, na terceira o agente além de prever, deve consentir, aceitar, aquele resultado, enquanto na segunda o agente efetivamente deve querer o resultado.

O Código Penal Brasileiro de 1940 adota a Teoria da Vontade em conjunto com a Teoria do Consentimento, sendo o dolo, portanto, “representação e vontade” ⁴³. A própria Exposição de Motivos ao Código, proferida pelo Ministro Campos, deixa clara essa posição ao afirmar: “Segundo o preceito do art. 15, nº I, o dolo (que é a grave forma da culpabilidade) existe não só quando o agente quer diretamente o resultado (*effectus sceleris*), como quando assume o risco de produzi-lo⁴⁴.” E completa: “É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que sem interesse nele, o agente o ratifica *ex ante*, presta anuência ao seu advento”⁴⁵.

A seguir, a obra inicia tratando das espécies do dolo, interessando-nos eminentemente a distinção entre o dolo direto e o eventual. “Quando a vontade se exerce por causa do resultado, o dolo é chamado *direto* (determinado, intencional, incondicionado); quando a vontade se exerce apesar da previsão do resultado como provável, fala-se em dolo *eventual* (ou condicionado)” ⁴⁶ As demais classificações como dolo determinado e indeterminado, por exemplo, não serão revisadas por estarem fora do escopo do presente trabalho.

⁴² ⁴² HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C. Comentários ao Código Penal. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I Tomo II, 1978., p. 114

⁴³ Ibid., p. 115

⁴⁴ Ibid., p. 122

⁴⁵ Ibid., p. 123

⁴⁶ Ibid., p. 115/116

Eis que Hungria aborda outrossim a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, afirmando que a doutrina e jurisprudências da época acreditavam em similaridade entre os institutos, ideia que ele prontamente rechaçava. Para o autor,

Sensível é a diferença entre essas duas atitudes psíquicas. Há, entre elas, é certo, um traço comum: a previsão do resultado antijurídico; mas, enquanto no dolo eventual o agente presta anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar à ação, na culpa consciente, o agente repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do resultado, e empreende a ação na esperança ou persuasão de que este não ocorrerá.⁴⁷

Clara, pois, a distinção entre os dois institutos. Contudo, a aplicação ao caso concreto é que se apresenta de difícil delimitação, diante da dificuldade de precisar aspectos subjetivos do agente. Tem-se como exemplo dessa problemática os enunciados chamados “Fórmulas de Frank”, utilizados como norte à aplicação pelos juízes nos processos. A primeira das fórmulas, denominada “Teoria hipotética do consentimento” preleciona “a previsão do resultado como possível somente constitui dolo, se a previsão do mesmo resultado como certo não teria detido o agente, isto é, não teria tido o efeito de um decisivo “motivo de contrate”. A seguir, como complemento, a segunda fórmula, chamada de “Teoria positiva do consentimento”: “Se o agente se diz a si próprio: seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir, é responsável a título de dolo”⁴⁸.

Diante dessa dificuldade prática, o autor enuncia a “Teoria da Motivação” do alemão Max Ernest Mayer, afirmando que para a verificação de como o agente se comportou ao prever o resultado, é necessário examinar os motivos que o levaram ao ato, exemplificando dois casos:

O fazendeiro, após uma rusga com a esposa, vai, mal humorado, fumar seu cachimbo no celeiro repleto de feno; sabe que há o perigo de comunicação do fogo à palha, mas confia do acaso ou da própria cautela que tal não se dará. Acontece, entretanto, que o evento leva uma fagulha, do cachimbo ao feno, e este arde, incendiando-se o celeiro. O empregado da fazenda, depois de repreendido pelo patrão, retira-se mal humorado e vai fumar seu cachimbo no celeiro; mas, diversamente do caso acima, tanto se lhe dá a incolumidade quanto o incêndio do celeiro, e o vento resolve a alternativa.

⁴⁷ HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C. Comentários ao Código Penal. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I Tomo II, 1978, p. 116

⁴⁸ Ibid., p. 117 e 118

Solução: o fazendeiro agiu com culpa consciente e o empregado com dolo eventual.

49

Nos exemplos citados, o fazendeiro, sendo o dono da propriedade, não teria motivação, ao menos em tese, para querer/aceitar um incêndio no celeiro, haja vista representar um prejuízo pessoal. Já o empregado da fazenda realizou o ato de fumar próximo ao celeiro após ter sido repreendido pelo patrão – saindo mal-humorado. Em tese, plenamente possível que ele previsse o resultado e aceitasse-o, tomado pela indignação com a atitude de seu chefe.

Por fim, asseveram os autores que nos casos em que não se revele inequívoca a atitude psíquica do agente, ou não se possam precisar os motivos determinantes em face dos elementos instrutórios, a solução seria utilizar o postulado do *in dubio pro reo* no sentido de reconhecer a incidência da espécie mais favorável ao agente, qual seja, a culpa consciente. Exemplifica uma situação hipotética similar ao caso “Thor Batista”, analisado no capítulo anterior,

Um motorista, dirigindo o seu carro com grande velocidade, já em atraso para atender ao compromisso de um encontro amoroso, divisa à sua frente um transeunte, que, à aproximação do veículo, fica atarantado e, vacilante, sendo atropelado e morto. Evidentemente, o motorista previu a possibilidade desse evento; mas, deixando de reduzir ou anular a marcha do carro, teria aceito o risco de matar o transeunte, ou confiou em que este se desviasse a tempo de não ser alcançado? Na dúvida, a solução não pode ser outra senão a do reconhecimento de um homicídio simplesmente culposos (culpa consciente).⁵⁰

No que concerne ao instituto da culpa *stricto sensu*, o Código Penal declara o crime culposos quando “o agente deu causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia”, art. 18, II⁵¹ do CP, adotando, pois, o “critério da previsibilidade”, conforme demonstra Hungria⁵². Para esta teoria, a demonstração da culpa perpassa pelo limite mínimo da previsibilidade; abaixo deste, estariam situados os casos fortuitos, e.g. onde o indivíduo sequer previu/poderia prever o resultado ilícito.

⁴⁹ HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C. Comentários ao Código Penal. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I Tomo II, 1978., p. 118

⁵⁰ Ibid., p. 120

⁵¹ Art. 18 - Diz-se o crime:

II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, dez, 1940.

⁵² Ibid., p. 184

Nesse sentido, a culpa representa gênero da qual decorrem três espécies: a mais frequente delas, qual seja, a culpa inconsciente ou sem previsão (*culpa ex ignorantia*), onde não há efetiva previsão do resultado, mas diante das condições de fato poderia prever; a culpa consciente e com previsão (*culpa ex lascivia*), onde o indivíduo prevê o resultado ilícito, mas não acredita em seu advento, nem o aceita; e, por último, a culpa por extensão ou assimilação, nos casos em que o resultado foi tanto previsto, quanto quisto, mas sem reconhecer previamente, por inescusável erro de fato ⁵³, a ilicitude. Em quaisquer dos três casos, o agente atua sob negligência, imprudência ou imperícia, não havendo, portanto, distinção no que tange à sanção penal aplicável.

Como o objeto de nosso estudo restringe-se à segunda modalidade, e a obra não mais a enuncia, passemos à análise dos demais autores que discorrem sobre a matéria.

3.2 A Escola Finalista do delito e a Jurisprudência

A evolução da Doutrina Penal trouxe-nos no pós-guerra a Teoria Finalista da Ação. Enunciada pelo seu criador Hans Welzel, jurista e filósofo alemão, o componente da vontade do agente na execução da conduta integraria não mais a culpabilidade, como demonstrado na concepção clássica, mas na tipicidade. Conforme enuncia Welzel,

Solamente con el concepto finalista de la acción llegamos a un sistema de derecho penal objetivo y no contradictorio. Podemos incluir los elementos subjetivos del injusto, sin contradicciones, y con pleno sentido en el concepto del injusto; se posibilita una teoría exacta de la participación, porque se pone de manifiesto que la participación es solamente posible en un hecho principal doloso.

Se obtiene con la remisión del dolo al capítulo de la acción (en lugar del de la culpa) un concepto unitario de la culpabilidad, y únicamente éste admite el enfoque adecuado del error de prohibición. ⁵⁴ (Grifos nossos)

⁵³ Trata-se da modalidade de erro de tipo, onde o agente incorre em erro sobre elemento constitutivo do tipo penal; exemplo clássico citado pela doutrina é o de um caçador que atira objetivando acertar um cervo, mas na verdade mata o seu amigo que fingia ser o animal atrás de um arbusto. Cabe ressaltar que o erro de tipo invencível exclui o elemento subjetivo, o dolo e a culpa; já o vencível, a que se refere o autor, exclui apenas o dolo da conduta.

⁵⁴ WELZEL, H. Derecho Penal - Parte General (Tradução espanhola de Carlos Fontán Balestra). Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956, p. 46.

Dessa forma, sob o prisma da tipicidade, esta estaria subdivida em dois segmentos: o objetivo, composto pelos elementos capazes de identificar o injusto penal, tais como autor da ação, nexos de causalidade e imputação objetiva; e o subjetivo, englobando a vontade do agente e a representação do fim, elementos-chave para a imputação subjetiva do dolo e da culpa, sendo a parte que de fato cabe-nos investigar.

Sobre o dolo, entendido como “consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo, tendo como objetivo final a lesão ou o perigo concreto de lesão do bem jurídico”⁵⁵, ou, em outras palavras, nas “condutas caracterizadas pelo controle final do agente sobre o fato”⁵⁶, estes permanecem subdivididos doutrinariamente nas espécies do dolo direto e eventual, nos mesmos termos da preleção do art. 18, I, CP⁵⁷.

Cabe-nos salientar, portanto, o aspecto cognitivo presente no tipo doloso, para além da própria ação do indivíduo no fato. Da análise dos mais diversos conceitos explorados pela doutrina moderna, o elemento psicológico sempre constitui o cerne da formulação. Nas lições de Nilo Batista e E. Raúl Zaffaroni,

Coincidem no dolo a prelação lógica e a cronológica: o aspecto cognitivo deve sempre antepor-se ao volitivo. Os atos de conhecimento e de resolução precedem os atos de ação, pois estes não podem existir sem um prévio conhecimento que enseje certa resolução.

[...]

Portanto, excluem-se de seu conceito: a) o chamado conhecimento potencial, em verdade um não-conhecimento, mera possibilidade de conhecimento (tal possibilidade, quando alusiva à ilicitude, bastará para a culpabilidade, sendo contudo inadmissível para o dolo); b) o chamado conhecimento inconsciente, que fundamentaria uma querença inconsciente, sempre que a tipicidade requirite condutas manifestas, sendo indiferente para o dolo tudo aquilo que não esteja psiquicamente presente na consciência como seu efetivo conteúdo⁵⁸.

⁵⁵ TAVARES, J. Fundamentos da Teoria do Delito. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018, p. 249.

⁵⁶ ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, v. II, 2010, p. 141

⁵⁷ Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, dez, 1940.

⁵⁸ ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N., op. Cit, p. 273

Diante da inexistência de controvérsias acerca da caracterização do dolo direto – seguindo a fórmula do Código Penal, quando o agente “quis o resultado”, a revisão doutrinária seguirá pelos aspectos atinentes ao dolo eventual e à culpa consciente. A doutrina geralmente utilizada pelos manuais de direito penal, que servem de base principalmente no âmbito das faculdades de direito, costuma diferenciá-los pela relação que o agente constitui com o resultado típico: no dolo eventual, o agente incorpora as consequências de sua conduta à vontade realizadora⁵⁹, ou seja, ele apresenta-se indiferente à decorrência ilícita, aceitando-a, enquanto na culpa consciente ele confia – ainda que de forma leviana ou temerária - que o resultado não sobrevirá.

Para além desses conceitos amplamente expostos pelos manuais, diversos outros autores debruçaram-se sobre a temática, buscando formas alternativas, e até mais concretas, de enfrentar a questão. Nesse sentido, Juarez Tavares aponta duas teorias utilizadas para marcar a diferenciação⁶⁰: as teorias intelectivas e as teorias volitivas. As primeiras subdividem-se em quatro outras – representação ou possibilidade, probabilidade, risco e da evitabilidade. Já as segundas em consentimento ou conformação e da indiferença.

A Teoria da Possibilidade afirma que o dolo eventual resta caracterizado quando o agente, na execução da conduta, tenha a ocorrência do resultado como concretamente possível. Não se faz juízo sobre a possibilidade fática da real ocorrência daquele resultado, mas sim da representação intelectual do agente. A consequência prática desta é a equiparação entre o dolo eventual e a culpa consciente, eis que em ambos a representação do agente necessita de previsão do resultado.

Segundo a Teoria da Probabilidade, para mais do que um resultado possível, haverá dolo eventual quando o agente tomar o resultado como provável. Entre ela e o dolo direto, existe, pois, uma linha de gradação: enquanto no direto exige-se certeza do resultado, no eventual se exigiria uma alta probabilidade de sua ocorrência. A aferição dessa ‘alta probabilidade’ advém de dados objetivos que possam servir de base ao juízo efetivo por parte do agente. Num exemplo em que um fazendeiro pratica tiro ao alvo em barris dentro de sua propriedade e vem a atingir sua sobrinha que se escondia dentro de um deles, o fato de haver empregados da fazenda nas proximidades, embora sustente um pensamento de que haveria possibilidade de atingi-los caso

⁵⁹ ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, v. II, 2010, p. 141

⁶⁰ Ibid, p. 279.

errasse o disparo, não indica alta probabilidade de lesão. Seriam necessários outros elementos que agravassem a situação fática, como a frequência da utilização do barril como local de esconderijo da menina, v.g.

A Teoria do Risco, defendida por Puppe e Kindhäuser, parte do conceito de perigo de dolo. Haveria dolo eventual, portanto, quando o indivíduo atuasse com a consciência da produção de um perigo de dano, enunciado por Pupper,

Uma ação terá a qualidade da produção de um perigo de dolo quando, de qualquer modo, possa ser reconhecida como um meio idôneo para a produção do resultado, segundo as regras gerais da experiência, portanto, quando o autor o tivesse podido empregar, caso tivesse a produção do resultado como seu objetivo final.⁶¹

Destarte, o critério utilizado para verificação do dolo eventual sustenta-se a partir de postulados objetivos de risco, ou seja, a partir de juízos externos ao do agente acerca do perigo, diferente das teorias anteriores que observam o juízo intelectual do autor. Dito de outra forma, a teoria do risco repousa sua base no julgador do caso, que seria a figura externa a utilizar as “regras gerais da experiência” para definir o tipo subjetivo. Essa é, aliás, uma das críticas mais contundentes dessa teoria, que deixa na livre interpretação do juiz a afirmação do dolo eventual – ou da culpa consciente, não estabelecendo critérios seguros e impessoais.

Por fim, a última das teorias intelectivas, denominada Teoria da Evitabilidade inicialmente criada por Armin Kaufman, aduz que haveria dolo eventual quando o indivíduo, prevendo o resultado ilícito como possível, não adota qualquer medida para evitá-lo. Relevante aqui não é a previsibilidade do ilícito como possível, mas sim do emprego de alguma diligência no sentido de bem dirigir sua conduta. A crítica à esta teoria está centrada nos casos em que, por exemplo, o agente não queria a produção do resultado, sem, contudo, adotar nenhuma ação para evitá-la, responderá por dolo eventual; ou seja, ele será responsabilizado independente do seu aspecto volitivo de causar aquele resultado.

Tomando por base a adoção de quaisquer das teorias intelectivas apresentadas, torna-se árduo o trabalho de diferenciar o dolo eventual da culpa consciente na prática. No caso da Teoria da Possibilidade, v.g. praticamente não há distinção entre as duas figuras, como apresentado

⁶¹ TAVARES, J. Fundamentos da Teoria do Delito. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018, p. 281.

anteriormente, eis que o juízo de possibilidade acerca da produção do ilícito é comum aos dois tipos subjetivos ⁶², ficando à mercê do julgador a definição de um deles. Nesse sentido, a Teoria da Probabilidade enuncia de forma parecida à anterior, agregando, no entanto, a “alta probabilidade” do ilícito para o dolo eventual e deixando o grau de possibilidade à culpa consciente. Ocorre que a linha que separa os conceitos de possibilidade e probabilidade é tênue, o que nos reporta novamente ao arbítrio da decisão no caso concreto, conclusão obtida outrossim no exame das duas outras teorias anteriormente apresentadas – Risco e Evitabilidade.

Surgem, com isso, as chamadas Teorias Volitivas, pretendendo superar as falhas das Teorias Intelectivas e baseando suas preleções a partir da determinação da vontade do agente. A mais importante delas é a Teoria do Consentimento, adotada pelo Código Penal na segunda parte do Art. 18, I. Nas palavras de Juarez Tavares,

De acordo com a Teoria do Consentimento, há dolo eventual quando o agente incorpora o resultado em sua vontade, de modo a assumir o risco de sua produção. Assumir o risco significa conformar-se, aceitar, estar de acordo com o resultado. Haverá, em contrapartida, culpa consciente quando o agente, embora prevendo o resultado como possível, acredita que pode evitá-lo ou que ele não ocorrerá. ⁶³

De fato, a última teoria apresentada limita de forma eficaz a estrutura do dolo eventual e da culpa consciente. Ocorre que a dificuldade prática na constatação de um ato psíquico do agente – aceitar ou acreditar que evitaria, no caso concreto, subsiste. O julgador permanece dotado de uma discricionariedade que não se adequa ao postulado da legalidade penal. Neste sentido, afirma Geraldo Prado,

17. Imprescindível a perquirição do elemento volitivo – e do cognoscitivo – no crime de denúncia caluniosa atribuído a S. C., o que há em comum entre as teorias, e os autores referidos notam sem discrepar, é a consideração de que o reconhecimento de um «agir doloso» não pode depender do «estado mental do juiz», fundando-se a condenação em «convicção pessoal» do julgador, mesmo que afirmada enfaticamente como o fez a magistrada sentenciante ao recorrer à fórmula «o dolo do acusado é inequívoco».

⁶² Resta caracterizado o dolo eventual, pela Teoria, quando o agente atua com grau de previsibilidade do resultado ilícito ao patamar do concretamente possível, praticando conduta arriscada apta a causar lesão ao bem jurídico, exatamente nos mesmos termos do instituto da culpa consciente.

⁶³ TAVARES, J. Fundamentos da Teoria do Delito. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018, p. 281.

18. Nisso reside a premissa cuja admissão é uma garantia contra decisões que, mesmo sendo fruto da mais honesta reflexão, exprimem exclusivamente o «estado mental do juiz» e não o dolo como «fato interno» da conduta do agente. A diferença é enorme e sua não percepção pode causar injustas condenações.⁶⁴

Cabe-nos, portanto, investigar de que maneira efetivamente é possível a comprovação do dolo, ou da culpa, nos casos práticos, diante da constatação de que nenhuma das teorias anteriormente analisadas forneceram substrato básico para a satisfação desse obstáculo. Nesse sentido, o exame das condutas exteriorizadas pelos agentes é de suma importância, considerando que para todo estado mental, corresponde-se um evento físico, como afirma José Manuel Paredes Castañón⁶⁵. Ou seja, quando um agente atua com dolo eventual, v.g. adotando alta velocidade em uma via com iluminação precária e aceitando o risco de atropelar algum transeunte, exterioriza uma conduta que através das circunstâncias revela seu estado volitivo.

Diante desse cenário, Porciúncula (2014, p. 309/310) observa,

Es justamente a través de lo «externo», es decir, a través del comportamiento del autor y de sus circunstancias, com lo que podemos verificar lo que él conocía. Nota bene: no se trata de deducir el dolo (léase: el conocimiento) del comportamiento del autor. Ello porque lo «interno» no se liga a lo «externo» del mismo modo que un fenómeno no observado se conecta a sus efectos causales. La relación es gramatical: lo «externo» es un criterion de lo «interno».

A partir de estas consideraciones pasamos a comprender claramente que el conocimiento exigido en el dolo no es una entidad psicológicamente real situada en el «ámbito interno» del autor, sino um componente de un sentido exteriorizado.⁶⁶

Destarte, em linhas gerais, a prova do dolo assume-se pela conduta exteriorizada pelo agente em um contexto fático-criminoso. Ou seja, o julgador não pode utilizar-se do seu próprio estado mental como correspondente ao estado mental hipotético da parte ao tempo da realização da conduta, desconsiderando o evento em que foi produzido. Essa atuação dos julgadores pode ser notada em trechos como “verifica-se, de plano, que a vítima fatal agiu culposamente”, “todavia, não é crível que tenha, de fato, visualizado o momento do embate”, retiradas do

⁶⁴ PRADO, G. Parecer: a prova do dolo, Rio de Janeiro, 2018 Maio, pág. 192.

⁶⁵ PAREDES CASTAÑÓN, José Manuel. Problemas metodológicos en la prueba del dolo. Anuario de Filosofía del Derecho, XVIII, 2001. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/45899>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

⁶⁶ Apud PRADO, G. Parecer: a prova do dolo, Rio de Janeiro, 2018 Maio, pág. 194.

acórdão de julgamento do caso Thor Batista. Presente também no acórdão do caso Rafael Mascarenhas, ambos analisados no capítulo anterior,

Ora, quem liga ou procura acionar a polícia para noticiar um atropelamento e sua consequente participação, assim como solicita ambulância e permanece no local, junto ao veículo atropelador, não demonstra ou deixa entrever sua intenção de corromper os policiais militares que chegam ao local.

Em linhas gerais, grande parte dos acórdãos analisados possui trechos ou expressões que demonstram essa falha metodológica na construção argumentativa dos julgadores, sobretudo no que concerne ao tipo subjetivo imputado. Parece-nos que os julgadores utilizam um julgamento prévio ao exame qualificado das provas e somente após, priorizam aquelas que o embasam, quando, em verdade, a estruturação lógica deveria ser inversa.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se posicionando em vias ao estabelecimento de requisitos objetivos que apontem para a incidência do dolo eventual, tais como embriaguez ao volante, velocidade incompatível com a via e tráfego na contramão da circulação de veículos, como nos julgados abaixo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. ATROPELAMENTO. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito, objeto de controvérsia neste writ, consiste na configuração do dolo eventual ou da culpa na conduta do paciente no atropelamento que gerou a morte de quatro vítimas e causou lesões corporais em uma quinta. 2. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). 3. **Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente.** 4. Como se sabe, para a decisão de pronúncia basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva. Nessa fase, não deve o Juiz revelar um convencimento absoluto quanto à autoria, pois a competência para julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri. 5. Na presente hipótese, depreende-se da decisão de pronúncia, a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos crimes dolosos de homicídio e lesão corporal, visto que diversas testemunhas afirmaram que o paciente dirigia seu veículo em alta velocidade e, após o

atropelamento, aparentava estar alcoolizado. 6. **No caso em tela, de acordo com o que consta da denúncia, o paciente aceitou o risco de produzir o resultado típico no momento em que resolveu dirigir seu automóvel em velocidade excessiva, sob o efeito de bebida alcoólica e substância entorpecente.** 7. De outro giro, verificar se o paciente agiu, ou não, com dolo eventual no caso concreto, importa, necessariamente, em aprofundado exame de matéria fático-probatória, inadmissível na estreita via do habeas corpus. 8. Com efeito, conforme já decidiu esta Suprema Corte "sem exame aprofundado de provas, inadmissível em habeas corpus, não se pode concluir pela caracterização, ou não do dolo eventual" (HC 67.342/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 31.03.1989). 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (Grifos nossos) ⁶⁷

JURISP STF: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, **havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão**, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus. 3. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (Grifos nossos) ⁶⁸

Na prática, a adoção de critérios fechados facilita a aplicação ao caso concreto, no entanto traz efeitos que se tornam problemáticos sob o ponto de vista penal: o primeiro deles é que retira do julgador o dever de fundamentar a partir de seu livre convencimento a adoção do tipo subjetivo imputado – a utilização da jurisprudência do tribunal superior vai suprir essa responsabilidade, o que importa em certo grau de cerceamento de defesa das partes ⁶⁹; além

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 97252. Rel. Min. Ellen Gracie, DF, 23 de junho de 2009. Diário de Justiça, Brasília-DF, 04 de setembro de 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5348921/habeas-corpus-hc-97252-sp>

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 121654. Rel. Min Marco Aurélio, DF, 21 de junho de 2016. Diário de Justiça, Brasília-DF, 19 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11878652>

⁶⁹ Argumentar em sentido contrário à uma jurisprudência de tribunal superior representa enorme obstáculo se comparado a contrapor um fundamento próprio do julgador em decisão de mérito.

disso, suprime as especificidades dos casos concretos, na medida em que adota requisitos fixos para a tipificação do dolo – ou da culpa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise de diversas decisões proferidas no âmbito das oito Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto aos homicídios praticados na direção de veículo automotor, dando contornos empíricos a um tema que geralmente é debatido sob um prisma eminentemente doutrinário. Confrontando-as com os casos-controle, onde houve influência externa da mídia, foram avaliadas as diferenças havidas entre as duas espécies de decisões no que tange à forma e à qualidade da fundamentação. Além disso, buscou-se compreender como a doutrina trata dos aspectos atinentes ao tipo subjetivo, mormente do dolo eventual e da culpa consciente, verificando a melhor aplicabilidade ao caso concreto.

De um modo geral, grande parte das decisões proferidas sem influência midiática apresentam falhas na construção lógico-argumentativa. Notou-se que, em diversos casos, as decisões em segundo grau contradizem o conjunto probatório produzido na instrução processual, muitas vezes tipificando por culposo um fato que não possui requisitos mínimos à condenação. Conjectura que trouxe surpresa por ocasião da análise qualitativa dos julgados gerais foi a constatação de que dos cinquenta e nove casos analisados, apenas um deles era tipificado com dolo – direto. Em uma análise superficial, poderia atestar-se um rótulo de garantista ao Tribunal. Contudo, em exame detalhado dos processos, verifica-se que a fundamentação se apoia no que aparenta ser a convicção pessoal do julgador, ou seja, há um julgamento prévio na leitura dos fatos e o conjunto probatório serve apenas de suporte fático, quando a construção deveria ser inversa.

Quando apresentados os casos-controle, atestou-se que as decisões apresentam fundamentação bem mais robusta, a despeito de, no mérito, ainda restar evidenciado uma extensão da convicção pessoal do julgador, como no caso “Thor Batista”. A mídia, nesse sentido, exerceu influência positiva no cumprimento do princípio da motivação das decisões, basilar do ordenamento pátrio.

No que tange à doutrina, foram apresentadas diversas teses que pretendiam pôr fim ao debate acerca do dolo eventual e da culpa consciente, contudo em todas as analisadas há um grau de abstração que, na prática, dá margem a decisões arbitrárias e eivadas de convicções pessoais. Por outro lado, a jurisprudência de tribunais superiores apresenta critérios quase que

fechados que dão fortes indícios à caracterização do dolo eventual no caso-concreto. No entanto, suprimem as especificidades dos casos concretos, o que se afigura negativo outrossim, principalmente à defesa. A ausência de uma tese segura para a caracterização do dolo ou da culpa reputa-se absolutamente necessária, sob pena incorrerem em violações à legalidade e ao *in dubio pro reu*, como assevera Nilo Batista,

O dolo, sob quaisquer de suas formas, não pode jamais ser presumido: só diante de sua efetiva presença pode-se habilitar poder punitivo. Já foi, no entanto, observado que quando a febre da reação punitiva sem lacunas torna-se obsessiva, o *in dubio pro reu* é percebido como obstáculo liberal; diante disso, e também de que o mito da emergência não consegue derrogá-lo, optou-se por um recurso dogmático: a *presunção do dolo*, uma ameaça equivalente que tem por inimigo ao conceito psicológico. Como o conceito psicológico oferece dificuldades para sua prova processual, é ele substituído por uma *ficção de dolo*, afirmando-se que haverá dolo quando assim o indicar seu inequívoco sentido social. Embora categorias assim imprecisas não sejam escassas na doutrina, o caráter abertamente reacionário fica patente quando se busca legitimá-lo em perspectiva constitucional, afirmando que a pretensão dos cidadãos de se verem protegidos pelo Estado é irrealizável sem uma certa renúncia de sua parte à correlativa pretensão de nunca serem condenados sem ter cometido efetivamente um delito; chegou-se mesmo a qualificar este erro judiciário como risco permitido. Não poderia ser mais clara a invocação de um argumento que, definitivamente, evoca a surrada afirmação de que *em toda guerra morrem inocentes*.⁷⁰

Diante do exposto, consideram-se cumpridos os objetivos propostos para o presente, traduzindo as intenções e as motivações de início da pesquisa, na medida em que se obteve êxito no enfrentamento do tema sob outra perspectiva que não a de revisão bibliográfica, meramente expondo a doutrina sobre o assunto. Neste trabalho, esta alocou-se em plano secundário, atribuindo apenas contorno ao ponto central, que foi o da análise dos casos selecionados. Seria possível uma maior abrangência doutrinária, buscando aprofundar-se nos aspectos relativos à conduta, e.g., mas representaria exaurimento ao proposto para um trabalho de conclusão de curso que se pretende sobretudo empírico.

Diante da importância do tema abordado, fundamental o alargamento das análises empíricas, dando maior abrangência, se possível, para estabelecer panorama que permita

⁷⁰ ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, v. II, 2010, p. 141

compreender se as conclusões aqui obtidas foram fruto de período analisado ou se de fato confirmam uma falha sistêmica nas decisões proferidos pelo judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal - Parte Geral**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva. V 1, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, dez, 1940.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, Brasília, RJ, set, 1995.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro, Brasília, DF, set 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 97252. Rel. Min. Ellen Gracie, DF, 23 de junho de 2009. Diário de Justiça, Brasília-DF, 04 de setembro de 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5348921/habeas-corpus-hc-97252-sp>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 101698, Relator: Min. LUIZ FUX, Brasília, DF, 18 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20997452/habeas-corpus-hc-101698-rj-stf/inteiro-teor-110218632?ref=juris-tabs>> Acesso em: 17 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 121654. Rel. Min Marco Aurélio, DF, 21 de junho de 2016. Diário de Justiça, Brasília-DF, 19 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11878652>

BUSATO, P. **Dolo e Direito Penal - Modernas Tendências**. 2ª. ed. [S.l.]: Atlas, 2014.

FORBES. Forbes, 2013. Disponível em: <<https://www.forbes.com/profile/eike-batista/#57aeb03d5e6d>>. Acesso em: 17 outubro 2018

G1. G1, 2010. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/07/filho-da-atriz-cissa-guimaraes-morre-atropleado-no-rio-diz-secretaria.html> >. Acesso em 10 de Novembro de 2017

G1. G1, 2012. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/03/filho-de-eike-batista-se-envolve-em-acidente-com-morte-no-rj-diz-policia.html> >. Acesso em: 04 de Novembro 2017.

G1. G1, 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/com-aumento-da-frota-pais-tem-1-automovel-para-cada-4-habitantes.html> >. Acesso em: 17 de novembro de 2018

HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C. **Comentários ao Código Penal**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I Tomo II, 1978.

ONU. ONU, 2018. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/acidentes-de-transito-matam-125-milhao-de-pessoas-no-mundo-por-ano/> >. Acesso em: 02 de Setembro 2018.

MANRIQUE, M. L. **Responsabilidad, dolo eventual y doble efecto**. Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho. , Argentina, n. 30, p. 415 a 434, 2007.

MANRIQUE, M. L. **Acción, Conocimiento e Dolo eventual**. Isonomia, Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, n. 31, p. 177 a 201, Outubro 2009.

PAREDES CASTAÑÓN, J. M. **Problemas metodológicos en la prueba del dolo**. Anuario de Filosofía del Derecho, XVIII, 2001. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/45899>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

PIERANGELI, J. H. Morte no trânsito: **Culpa Consciente ou Dolo Eventual**. *Justitia*, São Paulo, p. 47 a 63, Jul/Dez 2007.

Portal do Professor. MEC, 2010. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/fichaTecnicaAula.html?aula=23555>>. Acesso em: 16 outubro 2018.

PRADO, G. **Parecer: a prova do dolo**, Rio de Janeiro, 2018 Maio.

Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1079, 15 jun. 2006. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8513/aspectos-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-do-principio-in-dubio-pro-reo> >. Acesso em: 20 out 2018.

TAVARES, J. **Fundamentos da Teoria do Delito**. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018.

WELZEL, H. **Derecho Penal Aleman**. Tradução espanhola de Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.

WELZEL, H. **Derecho Penal - Parte General**. Tradução espanhola de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, v. II, 2010.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal brasileiro - parte geral**. 6^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.